

AS REPERCUSSÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DA PAZ NAS CONSTITUIÇÕES¹

Damião Alexandre Tavares Oliveira²

Resumo: O problema da paz e da guerra sempre foi de extrema importância para a humanidade. Mais do que nunca, numa sociedade globalizada da qual o Direito, como ciência, insere-se como regulador de condutas, quer do prisma internacional (entre os Estados), quer do ponto de vista nacional (entre os nacionais daquele Estado em pauta), a questão posta é a de se saber, neste cenário, qual a influência das normas internacionais de defesa da paz nas Constituições. Para tanto, avança-se para um Estudo Comparado entre os instrumentos internacionais e as normas nacionais dos países mais populosos dos atuais continentes. Ao final, apontam-se algumas relevantes repercussões daquelas normas internacionais nas várias Constituições selecionadas.

Palavras-Chave: Paz; Normas Internacionais; Constituição

Abstract: The problem of peace and war has always been of utmost importance to humanity. More than ever before, in a globalized society of which law, as a science, forms part of the conduct of both the international (between the States) and national (among the nationals of the State in question), the question posed is to know, in this scenario, the influence of international norms

¹ Versão adaptada do Relatório Científico apresentado ao Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), na área de Ciências Jurídico-Políticas, como requisito para a disciplina de Direito Constitucional. *Regente: Prof. Doutor Jorge Miranda*. Turma: 2016/2017.

² Juiz de Direito em Minas Gerais. Prof. de Direito na Faculdade de Direito do Vale do Piranga (FADIP). Mestre em Direito Constitucional pela FDUL. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela FDUL.

for the defense of peace in the Constitutions. To this end, a Comparative Study is being carried out between the international instruments and the national standards of the most populous countries of the present continents. In the end, some relevant repercussions of these international norms are pointed out in the various Constitutions selected.

Keywords: Peace; International Standards; Constitution

Sumário: Introdução 1. Questões Necessárias à Partida 1.1. A paz: alguns significados, importância e bases mínimas 1.2. O Direito Internacional Público, as normas de defesa da paz e o Direito Constitucional Comparado 1.3. Metodologia e delimitação da pesquisa 2. Principais Instrumentos Normativos de Defesa da Paz 2.1. Principais instrumentos normativos internacionais de defesa da paz 2.1. Principais instrumentos normativos internacionais de defesa da paz 2.1.1. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça 2.1.2. Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (DUDH) 2.1.3. Tratado sobre a não proliferação de armas nucleares 2.1.4. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados 2.1.5. Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz 2.1.6. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações internacionais 2.1.7. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz 2.1.8. Outros Instrumentos Internacionais 2.2. Constituições selecionadas 2.2.1. Constituições do continente asiático 2.2.2. Constituições do continente africano 2.2.3. Constituições do continente americano 2.2.4. Constituições do continente europeu 2.2.5. Constituições da Oceania 2.3. Constituições dos países dos Estados de língua portuguesa 2.4. Considerações parciais 3. Repercussões das Normas Internacionais de Defesa da Paz nas Constituições 3.1. O *jus cogens* e as normas de defesa da paz 3.2. A globalização, as normas internacionais de defesa da paz e as Constituições

3.3. Algumas repercussões das normas internacionais nas Constituições Considerações Finais Referências A) Bibliografia B) Outros

INTRODUÇÃO



Um dos problemas mais importantes da política mundial, regional e nacional, e da ciência jurídica são as relações internacionais pacíficas entre os países, as sociedades e as pessoas.

Na atualidade globalizada, a complexa problemática da paz deve ser encarada sobre o prisma do Direito Internacional Público (DIP), designadamente pela Carta das Nações Unidas (CNU) que tem a função de servir de suporte básico para a prática da tolerância, para a união de forças e para manter e assegurar a paz e segurança no mundo. Embora tenha lá suas falhas no que tange à paz, entre os objetivos³ das Nações Unidas (NU) encontra-se a adoção de medidas⁴ coletivas eficazes para mantê-la, fortalece-la, estimulando-a e harmonizando-se as ações dos Estados na direção da concretização dos princípios estatuídos no art. 2º.

É este o ponto de partida para o enftretamento do tema na contemporaneidade, que no tempo, como se verá, desdobra-se, no campo jurídico em vários instrumentos internacionais direcionados aos Estados para que possam conviver, na medida do

³ Cfr. Art. 1.º Os objetivos das Nações Unidas são: 1) *Manter a paz* e a segurança internacionais (...); 2) *Desenvolver relações de amizade entre as nações (...)* e *tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal*; 3) *Realizar a cooperação internacional (...), promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua e religião; Ser um centro destinado a harmonizar a acção das nações para a consecução desses objetivos comuns*” (gn). Desde logo, como se verá, aqui se encontravam algumas das bases mínimas para a manutenção e defesa da paz, v.g: o respeito pelos direitos fundamentais no âmbito global.

⁴ Tais medidas podem constituir-se em acordos, tratados e recomendações aos Estados Membros.

possível, de maneira mais harmônica.

Mas esta matéria requer cooperação *das, e entre as* nações. Isto é, os instrumentos internacionais tendem a repercutir o máximo possível nas Constituições dos Estados, a nosso sentir, não apenas na forma de um “direito à solução pacífica dos conflitos”; mas antes num *dever* dos Estados de fazer cumprir as determinações do DIP, relativas à paz, em seus ordenamentos nacionais (principalmente nas Constituições).

Na atual conjuntura mundial globalizante as repercussões das normas internacionais referentes à paz, à defesa nacional e às ajudas humanitárias deveriam ser traduzidas em verdadeiras obrigações estatais para que se possa obter algum resultado mais concreto e célere. Este seria, ao menos, o objetivo ideal.

No fundo, o trabalho orienta-se pela comparação de ordenamentos jurídicos (internacional e nacionais), na busca de definir, no campo da paz, “as relações entre as ordens jurídicas dos Estados e o Direito Internacional [que] vem a ser problema de centralíssima importância”, como leciona MIRANDA.⁵

Dá que o nosso plano seguirá o seguinte percurso: tecer algumas considerações sobre a paz e a metodologia da pesquisa (capítulo 1); analisar as principais normas internacionais e constitucionais de defesa da paz, comparando-as (capítulo 2); e, por fim, esboçar quais são as repercussões jurídicas das primeiras nas segundas (capítulo 3).

⁵ MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 26. Sobre as relações entre o DIP com o Direito Interno, Cfr. MAZZUOLI. *Direito Internacional Público...*, p. 78-88. Nesta, o autor após colocar o problema das relações, expõe as teorias que buscam resolvê-lo: Teoria dualista, Teoria monista, Monismo Nacionalista, Monismo Internacionalista Clássico (o direito interno deriva do direito internacional, sendo este hierarquicamente superior) e Monismo Internacionalista Dialógico (quando envolver o tema dos ‘direitos humanos’). Na visão do autor, o Monismo Internacionalista Clássico “configura a posição mais acertada e consentânea com os novos ditames do direito internacional contemporâneo” pois “fomenta o desenvolvimento do direito internacional e a evolução da comunidade das nações rumo à concretização de uma sociedade internacional universal (*civitas maxima*)”.

A metodologia será explicitada no capítulo 1; frisa-se, desde logo, porém, o prestígio ao método exploratório e aos raciocínios indutivo e dedutivo. As fontes são eminentemente doutrinárias, normativas e oriundas dos debates decorrentes do Seminário realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL).⁶ Por fim, as notas de rodapé limitar-se-ão ao estritamente necessário para identificação das referências completas ao final.

CAPÍTULO 1. QUESTÕES NECESSÁRIAS À PARTIDA

Cuida-se, neste capítulo, de expor alguns pontos fulcrais para o desenvolvimento da temática da paz.

1.1. A PAZ: ALGUNS SIGNIFICADOS, IMPORTÂNCIA E BASES MÍNIMAS

Paz, do latim *pax, pacis*; esta é a origem mais comum nos dicionários contemporâneos. Todavia, no *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, colhe-se o seguinte verbete: “Paz, s. Do lat. pace-, <<paz (depois da guerra); fig., tranquilidade, calma (do mar- das ondas; de espírito, de alma); benevolência, favor, assistência (dos deuses)>>”.⁷

Assim, a palavra paz é plurissignificativa. Desde o senso comum: (sossego, relação tranquila entre pessoas, “fazer as pazes”, conciliação e paciência), passando por um sentido psicológico (de “calma interior”; estado de espírito de quem não se perturba) e político (anulação das hostilidades entre nações, estabelecido por acordos de amizade); até se aproximar do Direito.

Neste sentido, mais jurídico, CAPITANT descreve a paz como a “situación del Estado que no se halla en guerra con

⁶ Este Seminário ocorreu em dezembro de 2016 sob a supervisão do Prof. Doutor Jorge Miranda. As sugestões do ilustre regente foram incorporadas na montagem deste trabalho escrito.

⁷ MACHADO. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa...*, p. 193 (Paz).

ningún otro, o que no lo está con un Estado determinado”; remetendo para os conceitos de: “1) la guerra civil: lucha armada entre los miembros (individuos e colectividades) de un Estado; y 2) la guerra internacional: lucha armada entre Estados. (...)”⁸ O mesmo ocorre em COLAS, em seu *Dictionnaire De La Pensée Politique*, que não aborda diretamente a paz. Mas, sobre a guerra, assevera que se trata de um: “Affrontement violent entre deux groupes armés (...). Discursa, ainda, sobre a *Guerre Civile/Guerre Étrangère*.⁹

Na esfera jurídico-constitucional, a Constituição Italiana, em seu art. 11, v.g., repudia a guerra como instrumento de ofensa a liberdade, sendo a guerra interpretada no sentido de um “ricorso all’uso della forza compiuto da uno Stato contro il territorio, le persone o i beni appartenenti ad al outro Stato” (grifo no original).¹⁰

Ou seja, quer no senso comum, quer no jurídico-político, as expressões “paz e guerra” aparecem relacionadas; e mais, quase sempre num sentido de contraposição fundamental.

Todavia, esta digressão serve ao propósito de esclarecer que não é apenas assim (como contraposição fundamental) que se pretende tratar da paz. O que se almeja é tratá-la juridicamente, porém de forma mais ampla; e, assim, a paz não seria “apenas ausência de guerra, mas tem um sentido de harmonia entre os povos e os homens”¹¹; visão esta combinada, ainda, com a concepção ampliada de paz da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1999, na *Declaração sobre uma Cultura de Paz*, partindo-se de instrumentos do DIP como esta declaração a qual reconhece logo no considerando que: “a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também *requer um processo positivo, dinâmico e participativo* em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e

⁸ CAPITANT. *Vocabulario Jurídico...*, p. 419.

⁹ COLAS. *Dictionnaire de La Pensée Politique...*, p. 122-123.

¹⁰ Cfr. *Costituzione Esplicata...*, p. 37.

¹¹ Cfr. BARBAS HOMEEM. *História das Relações Internacionais...*, p. 323-323.

cooperação mútuos (...)” (gn).¹²

Numa visão de síntese, a *Declaração sobre a Paz na Mente dos Homens* (1989), estipula que: “Paz é reverência pela vida. Paz é o mais precioso bem da humanidade. Paz é mais que o fim dos conflitos armados. Paz é um tipo de comportamento. Paz é um arraigado compromisso com os princípios da liberdade, justiça, igualdade e solidariedade entre todos os seres humanos. Paz é também uma harmoniosa parceria entre a humanidade e o meio-ambiente”. Mas qual a importância do tema da paz?

É certo que a paz tem implicações históricas, religiosas, políticas, filosóficas, v.g., tendo sido tratada por inúmeros autores, em todas as épocas.¹³ E tem esta extensão pela sua importância para a preservação da Humanidade; mas, também, não é preponderantemente destes prismas, que se busca, aqui, cuidar da paz, embora nem sempre seja conveniente ou se possa fazer um isolamento destas perspectivas. Contudo, em razão das limitações deste estudo torna-se necessário, em certa medida, fazê-lo.

Com efeito, o que se busca, tem mais que ver com o DIP e com o Direito Constitucional (DC); neste sentido, segundo BOBBIO, a paz (como um dos problemas fundamentais do nosso tempo) tem relação direta, v.g., com a democracia, com os direitos humanos e fundamentais; “a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”¹⁴, assevera.

Ou seja, sem uma democracia forte, baseada na proteção

¹² *Declaração sobre uma Cultura de Paz.*

¹³ Dentre eles: Hugo Grotius (*Da Guerra e da Paz*), Imanuel Kant (*A Paz Perpétua*), São Tomas de Aquino e Erasmo de Roterdão (*A Guerra e a Queixa da Paz*).

¹⁴ Cfr. BOBBIO. *A Era dos Direitos...*, p. 203. Em sua obra, diz que: “Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que *o ideal da paz perpétua, só pode ser perseguido*”, por meio de três momentos necessários do mesmo movimento histórico: “sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre [...] os Estados (...)” (gn).

e respeito das liberdades e direitos fundamentais individuais e sociais, assegurados nas Constituições, mas com a sua correspondência precípua nas normas internacionais, inexistem as condições mínimas para que floresça a paz.

Sem tais elementos (democracia e direitos), não haveria, do ponto de vista jurídico, *bases mínimas* para se pregar a defesa e a manutenção da paz, em nível externo e/ou interno. Destes e outros fatores advém a sua importância para a Humanidade.

Por outro lado, *ajudar a transformar o mundo* seria outro ponto de relevância do tema pois, segundo a ONU, na *Agenda 2030*, a paz é referida no sentido de promover “sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável”.¹⁵

Importa frisar que a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, com o

¹⁵ Cfr. Agenda 2030 | ONU Brasil. *Transformando Nosso Mundo...* Ressalte-se que esta agenda prevê dezessete objetivos para preservar o nosso mundo, dentre os quais o objetivo 16 tem o seguinte conteúdo: “*Objetivo 16*. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. *16.1* Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; *16.2* Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; *16.3* Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; *16.4* Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; *16.5* Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; *16.6* Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; *16.7* Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; *16.8* Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de *governança global*; *16.9* Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; *16.10* Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; *16.a* Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; *16.b* Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável!”

objetivo de impedir outros conflitos semelhantes. Engloba, hoje, 193 Estados-Membros, de todos continentes, razão pela qual o estabelecimento da *Agenda 2030*, com objetivos concretos para a paz ganha uma amplitude “globalizada”; ao menos, no sentido de tentar cultivar ideias pacíficas em nível mundial, em um número considerável de países e povos diversos. Isso sim, reforça a tentativa de globalizar a paz, como fenômeno transformador do nosso mundo.

Em suma: 1) os significados da paz são vários¹⁶; 2) a sua importância permanece mais atual do que nunca: basta lembrar que existem cerca de quatorze conflitos armados em curso¹⁷; e 3) o relacionamento entre os Estados neste mundo globalizado e de risco, muitas vezes sem limites é agravado¹⁸; mas, sem uma cooperação internacional e nacional mínima, de forma articulada, fica difícil manter, promover ou defender a paz.

1.2. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, AS

¹⁶ E serão utilizados adiante aqueles mais amplos, contemporâneos e aproximados da seara jurídica para fazer frente às rápidas transformações impostas pela célere globalização em curso.

¹⁷ Entre eles, v.g., os que têm sido mais noticiados frequentemente são os conflitos na Síria, no Iraque e na Coreia do Norte. Nesse sentido, apenas do ponto de vista americano, uma pesquisa anual com o objetivo de levantar *possíveis áreas de instabilidade no mundo* para ajudar os EUA a formular políticas de antecipação de contingências que, em tese, poderiam ser prejudiciais aos interesses daquele país; e ajudar a priorizar atenção e esforços de prevenção aos conflitos com risco global para os EUA, para o ano de 2016, foram as seguintes: “*Principais prioridades de prevenção de conflitos dos EUA em 2016 incluem*: a intensificação da guerra civil na Síria; um ataque de vítimas em massa no território dos EUA ou um aliado tratado; um ciberataque altamente perturbador sobre infra-estruturas críticas dos Estados Unidos; uma crise severa com ou na Coreia do Norte; a instabilidade política nos países da UE decorrentes do fluxo de refugiados e migrantes; continuou a fractura política da Líbia; aumento das tensões entre israelenses e palestinos; intensificou a violência política na Turquia; aumento da instabilidade política no Egito; o aumento da violência e da instabilidade no Afeganistão; e continuou fratura do Iraque devido a ganhos territoriais por parte do Estado Islâmico e da violência sectária entre sunitas e xiitas em curso”. Cfr. *Council on Foreign Relations* (CFR). Oitavo Relatório: Prioridades preventivas anuais.

¹⁸ Agrava-se, v.g., pela intolerância religiosa, cultural, política; pela corrupção; pelo individualismo; pela busca exacerbada pelo poder e pelo capital.

NORMAS DE DEFESA DA PAZ E O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

O DIP, as normas de defesa da paz e o Direito Constitucional Comparado (DCC) são algumas ferramentas jurídicas para abordagem do tema da paz, dentre outras possíveis. Por qual razão foram escolhidas?

Pois as relações entre o DIP e o DC são evidentes. Ademais, serão levadas em consideração no transcurso de toda investigação, uma vez que se analisam normas sobre a defesa da paz constantes num e noutro sistemas; aliás, é crível que as normas e princípios do DIP tenham sido transpostas (ou exercido influência) nas Constituições, no mínimo, como *fontes escritas destas*; e é certo que, segundo a doutrina, os tratados internacionais, a legislação estrangeira, as resoluções da comunidade internacional podem vir a incorporar as Constituições, sempre que o Estado os aprovar ou reconhecer.¹⁹

A proposta temática a ser investigada é, ao menos em parte, de DCC, no sentido do que dispõe MIRANDA, uma vez que “visa surpreender semelhanças e diferenças, interações e relações entre institutos jurídicos de mais de um país”²⁰; no caso, especialmente aqueles ligados a manutenção e defesa da paz (direta ou indiretamente) ou aos seus substratos mínimos (democracia, direitos humanos e fundamentais).

Na hipótese, almeja-se comparar as *normas de defesa da paz* vigentes em diversos países. A certa altura utilizar-se-á, também, a chamada *comparação simultânea*, porque serão postas em paralelo, como diz MIRANDA, as Constituições de Estados

¹⁹ Cfr. BONAVIDES. *Curso de Direito Constitucional...*, p. 55. E frequentemente o fazem. Basta considerar, v.g., os artigos de algumas Constituições dos países de Língua Portuguesa, que fazem menção a recepção do Direito Internacional: a) Portugal (art. 8º); b) Brasil (art. 5º, § 3º); c) São Tomé e Príncipe (art. 13º); d) Cabo Verde (art. 12º); e) Timor (art. 9º); Moçambique (art. 18º); f) Angola (art. 13º). Cfr. MIRANDA; KOSTA. *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa...*, p. 25.

²⁰ Cfr. MIRANDA..., p. 23.

de língua portuguesa; e, embora publicadas em épocas distintas estão, todas elas, em vigor.

Privilegia-se, ainda, a metodologia do Direito Constitucional Geral (DCG) em face da quantidade relativamente elevada de ordenamentos jurídicos, baseados em elementos comuns, no esforço de formação, de fato, segundo MIRANDA²¹ de: conceitos, esquemas, tipos ideais e reveladores da unidade fundamental de instituições dentro de cada continente.

Mas como estas ferramentas serão utilizadas? Analisando os principais instrumentos e normas internacionais de defesa da paz e comparando Constituições de vários países, com o objetivo de verificar, por meio das semelhanças e diferenças, quais os possíveis impactos, os efeitos, as repercussões das normas internacionais nas Constituições selecionadas.

Outro “utensílio jurídico” a ser utilizado é enfrentar a temática da paz não apenas como “um valor, princípio ou direito”, mas como um “dever, uma obrigação”, no sentido de uma “situação jurídica passiva, pela qual uma pessoa fica adstrita a um comportamento de agir ou de não agir”, conforme MIRANDA, quer sejam deveres de Direito público, quer de Direito Privado.²² A propósito, esclarece, nessa linha, que assim como os direitos, “os deveres têm de ser compreendidos em razão dos bens jurídicos que lhes subjazem ou a cujo serviço se encontram”. Com efeito, prossegue: “os deveres constitucionais fundam-se na dignidade da pessoa humana. Pessoa pressupõe liberdade e implica responsabilidade; e, mais do que isso, como se lê no art. 1.º da Declaração Universal, ‘espírito de fraternidade’”.²³

²¹ Cfr. MIRANDA..., p. 24.

²² Em nosso caso, de Direito público por decorrerem das Constituições ou do DIP.

²³ Cfr. MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV...*, p. 110-115. O autor leciona que “quando os deveres decorrem de uma norma da Constituição, dizem-se deveres fundamentais” e traz imensa doutrina sobre o assunto. No Brasil, poder-se-ia acrescentar à esta lista a obra de BUSSINGUERR. *Org. Direitos e Deveres Fundamentais*. Ressalta-se nesta obra que os deveres entram “na seara jurídico-constitucional, ora só implicitamente, ora enunciando um ou outro, ora procurando estabelecer um catálogo, o que não significa que o seu estatuto se torne igual ao dos direitos ou que a

Dáí se afere mais uma ferramenta a ser extraída das normas de defesa da paz, nem sempre lembrada com a mesma frequência das demais, mas tão relevante como tais.

1.3. METODOLOGIA E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Metodologicamente, faz-se necessário alinhar os critérios escolhidos para a pesquisa. E quais foram? Primeiro, a análise das principais normas internacionais de defesa da paz vigentes a partir de 1945²⁴, pelo *critério cronológico*. Depois, o *critério espacial*, isto é, os países onde se inserem as Cartas. Este último para levantar Constituições, em vigor, em cada um dos continentes, selecionando-as, depois, pela variável *população total*; ou seja, as Constituições dos três países com maior população, inseridos nos respectivos continentes; bem como a análise dos três países de língua portuguesa mais populosos, com o propósito de aproximar o trabalho de sistemas jurídicos mais próximos das nossas realidades acadêmicas e alcançar um número considerável de pessoas submetidas a tais ordenamentos. Desta comparação e dados, principalmente, é que se buscará extrair as repercussões.

Por último, embora relevantes, para delimitar o tema, não serão dissecados, salvo quando imprescindível, os instrumentos

doutrina e a jurisprudência lhe dediquem a mesma atenção”.

²⁴ Tal opção metodológica se refere a influência da doutrina do Prof. Doutor Jorge Miranda. Em seu *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 9-14, ressalta que, embora este ramo do direito se divida, historicamente em dois grandes períodos: *Direito Internacional Clássico* (que se desenrola até a Primeira Guerra Mundial) e *Direito Internacional Contemporâneo*, mais especificamente, em sua segunda fase (após 1945) é, neste último que o DIP evoluiu, de forma mais significativa, notadamente com a elaboração da CNU, também de 1945. Os textos anteriores, ficariam sem efetividade e aplicação, devido ao contexto histórico que levou à falência da Sociedade das Nações.

regionais da União Europeia²⁵ e de outros continentes²⁶; nem se imiscuirá, ao menos diretamente, no *problema da eficácia* do sistema contemporâneo de defesa da paz.²⁷

CAPÍTULO 2. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE DEFESA DA PAZ

2.1. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS DE DEFESA DA PAZ²⁸

O DIP contemporâneo²⁹, dotado de várias características

²⁵ Apesar disso, não significa que estes instrumentos não tenham relevância. Pelo contrário, a UE, que engloba atualmente 27 países, em certa medida dita alguns parâmetros normativos para os Estados-Membros, nos Tratados. No *Tratado da UE*, podem ser mencionados os seguintes dispositivos sobre a paz: art. 3º, n. 1 (promover a paz); art. 3º, n. 5 (contribuir a União para a paz no resto do mundo); art. 8º, n. 1 (relações estreitas e pacíficas com os países vizinhos); art. 21º, n. 2, “c” (A União deve perseguir políticas comuns, ações, e diligências para assegurar um alto grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional); arts. 23 e 24, n. 2 (política externa da EU e de segurança comum baseada na solidariedade e na convergência crescente das ações dos Estados-Membros); art. 42 (política comum de segurança e defesa empregada em missões no exterior a fim de assegurar a paz, a preservação de conflitos e o reforço da segurança internacional); Missões que incluam prevenção de conflitos, manutenção da paz, combate para gestão de crises, incluindo o restabelecimento da paz, todas podendo contribuir para a luta contra o terrorismo. O preâmbulo do *Tratado sobre o funcionamento da UE*, dispõe sobre a defesa da paz e da liberdade, o que ocorre, igualmente, na Carta de Direitos Fundamentais da UE, que menciona que os povos da Europa decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns. Cfr. DUARTE; LOPES. *Tratado de Lisboa...*p. 60 e seg., 76 e seg. e 155 e seg.

²⁶ Mesmo assim, a paz é relacionada em dispositivos relativos à União Africana, Americana

²⁷ Tal sugestão foi acolhida durante a apresentação do projeto deste trabalho no *Seminário da disciplina Direito Constitucional*, em 14/12/2016.

²⁸ Estes instrumentos internacionais foram extraídos das seguintes fontes, com referência completa ao final: 1) *Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC)*; 2) *Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC)*; 3) *Coletânea de Tratados Internacionais*. Orientação: José Luiz Singi Albuquerque. Coordenação: Raphael Antunes do Amaral Santos/Laís Niman; 4) LANCEIRO; FREITAS; DUARTE (Orgnizadores). *Coletânea de Textos de Direito Internacional Público*.

²⁹ O período é apontado como de 1945 até os nossos dias por alguma doutrina, o que

próprias, vem se firmando, designadamente, para alguma doutrina, com a sua progressiva “codificação”³⁰, após 1945. Por este motivo, sem desprezar a relevância das fases precedentes daquele ramo do Direito, ou mesmo a importância histórica e jurídica na evolução de suas normas, obedecendo aos critérios eleitos, embora sem pretensão de exaustão, enumeram-se os seguintes instrumentos internacionais e dispositivos que cuidam da defesa da paz, por ordem cronológica.

coincide com a entrada em vigor da CNU, em 24 de outubro. Sobre algumas características do DIP contemporâneo, cfr. DUARTE. *Direito Internacional Público...*, p. 79-86. Dentre elas apontam-se as seguintes: Institucionalizado e multilateral; democrático; expansivo; internormativo e prevalente; humanista e social; global; universal e assimétrico. Para nosso estudo é importante ter em mente que a característica humanista e social faz com que o DIP já não se confine aos limites clássicos de solução dos conflitos entre os Estados porque, segundo afirma a autora: “a própria questão da paz é avaliada como um objetivo que depende, em particular, de políticas internacionais de desenvolvimento económico e social dos povos no contexto de um modelo democrático de governo dos Estados (critérios de desenvolvimento humano) – p. 84 – o que coincide com a visão de paz proposta no Capítulo 1. Também a característica da universalidade é relevante para nosso estudo porque o DIP é o “ordenamento jurídico que tem por base o conjunto dos Estados, cujo número ultrapassa os actuais 193 que são membros das Nações Unidas”; lado outro, o DIP “evoluiu no sentido da configuração normativa de uma supralegalidade que, sob a forma de direito cogente (*ius cogens*) e obrigações gerais (*erga omnes*), impõe a todos os Estados deveres em relação à comunidade internacional, no seu conjunto (...). Valores comuns e universais, como o da paz e o da dignidade da pessoa humana, são geradores de direitos e deveres de âmbito geral que reflectem, em determinado momento histórico, o consenso geral da comunidade internacional” (gn) (p. 85-86).

³⁰ Sobre a Codificação e desenvolvimento do DIP, cfr. DUARTE. *Direito Internacional Público...*, p. 170 e seg. A autora propõe que “o processo de codificação visa a compilação e sistematização, sob forma escrita, das regras preexistentes a respeito de certa matéria, dispersas e reveladas pelo costume”, com base no art. 13.º, n. 1, alínea “a” da CNU. No Brasil, cfr. MAZZUOLI. *Direito Internacional Público...*, p. 46-50. Traz o autor a diferenciação entre codificação e *consolidação das normas internacionais* da mesma natureza como, v.g., normas sobre direito dos tratados, direito do mar, direito internacional do meio ambiente, direito diplomático e das relações consulares etc. “em um mesmo corpo normativo, sem que, para isso, seja necessário sistematizá-las”. Quiçá, esta possibilidade, por enquanto seja mais eficaz do que a codificação, no que tange à temática da paz, que poderia ser agrupada em normas da mesma natureza. Inclusive, o autor defende que esta solução (para o direito internacional em geral) seja “mais salutar”, em detrimento da codificação, “mas desde que aquela esteja pautada em critérios isonômicos razoáveis”.

2.1.1. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A *Carta das Nações Unidas* (1945) menciona a paz em seu preâmbulo: praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir forças para manter a paz.

Destacam-se do texto os principais artigos: a) Art. 1, nº 1 (os propósitos de manter a paz internacional e, para esse fim, tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz); b) Art. 1, nº 2 (desenvolver relações amistosas entre as nações, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal); c) Art. 2, nº 3 (agir de acordo com os princípios da resolução das controvérsias internacionais, por meios pacíficos, de modo que não seja ameaçada a paz).

Perpassam por todo seu articulado diversas normas relevantes para a temática, tais como: a) a admissão como membros das NU aos amantes da paz – art. 4, n. 1; b) o desarmamento e a regulamentação dos armamentos; c) a solução das controvérsias por meios, preponderantemente, pacíficos; d) as medidas concretas a serem adotadas em caso de ruptura da paz, entre tantos outros.³¹

³¹ Cfr. v.g., outros artigos relacionados na Carta de importância para a temática: *Art. 11, n. 1.* (A Assembleia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz, inclusive os que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança); *Art. 26.* (Para promover o estabelecimento e a manutenção da paz, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, os planos a serem submetidos aos Membros, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos); *Art. 33, n. 1.* (As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução

Neste instrumento matriz é que reside a maior esperança de concretização dos objetivos e princípios de solução pacífica nos ordenamentos das nações.

Por outro lado, o *Estatuto da Corte Internacional de Justiça* (1945) dispõe, no que toca a temática, no artigo Art. 36. 1, que a competência da Corte se estende a todos os litígios que as partes a submetam e a todos os assuntos especialmente previstos na CNU ou nos tratados e convenções vigentes. Dentre tais assuntos, estão a defesa e manutenção da paz. Daí a sua relevância pela conexão direta com a temática.

2.1.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (DUDH)

A DUDH (1948) reconhece no seu preâmbulo³² a

judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha); Art. 39 (O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas a fim de manter ou restabelecer a paz); Art. 41 (O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas); Art. 42 (No caso de as medidas previstas no Artigo 41 forem ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas); Art. 52, n. 1. (Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz que forem suscetíveis de uma ação regional); Art. 76, a. (Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os propósitos das Nações enumerados no Art. 1 da Carta será favorecer a paz); Art. 84 (A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz); Art. 99 (O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz) (gn). Além destes, se referem à paz ou à sua manutenção, também os seguintes artigos: 34, 36, 37, 43, 47, 48, 51, 73, “c” e 106.

³² Embora haja certa divergência doutrinária nos filiamos a tese de que o preâmbulo

dignidade humana e os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da paz no mundo e que o desconhecimento e o desprezo desses direitos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade; considera, ainda, que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, o que se encontra em sintonia com aqueles substratos mínimos para a manutenção da paz apontados no capítulo anterior.

No seu corpo, o art. 1º determina que os seres humanos devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Com isso, busca-se reforçar a paz.

Neste instrumento se vislumbra, ainda, segundo MIRANDA, por um lado, a questão dos *deveres fundamentais*, quando proclama o art. 29º, nº 1 da DUDH que: “o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”. Sem tal cenário é fácil reconhecer o aumento de conflitos e prejuízos para a paz interna e externa. Noutra giro, arrola os instrumentos regionais do continente americano e africano que contém deveres explícitos em seus textos.³³

2.1.3. TRATADO SOBRE A NÃO PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Este instrumento, de 1968³⁴, recorda no preâmbulo que, de acordo com a CNU: “o estabelecimento e a manutenção da

tem o mesmo valor jurídico do texto em que se insere. Por tal razão sempre será analisado ao longo de todo trabalho, seja nas normas internacionais, seja nas constitucionais.

³³ Cfr. MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV...*, p. 113. Com sua maestria o autor identifica, também, a expressa menção de deveres na Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (art. 32º) e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (arts. 27º a 29º).

³⁴ O art. IX, n. 3, assevera que este Tratado entrará em vigor após a sua ratificação pelos Estados cujos Governos são designados depositários, e por 40 (quarenta) outros Estados signatários, o que a nosso ver revela um considerável número de países imbuídos do desarmamento; por conseguinte, para reforçar a prevenção da guerra e manutenção da paz, em nível global.

paz e segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos mundiais para armamentos”.

Entre seus principais dispositivos, poder-se-iam apontar, ao longo do texto, diversos que visam impedir que se desvie o uso da energia nuclear utilizada de fins pacíficos para armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. Dentre eles o Art. III, nº 1.

2.1.4. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

Esta Convenção, de 1969, no seu considerando estabelece que os Estados levam em conta: “o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais”, e reconhecem “a importância cada vez maior dos tratados como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais”. Afirma, também, que: “as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos”, e acredita-se que: “a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados nesta Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais”.

Ressalte-se que este instrumento positiva o *jus cogens* nos artigos 53º, 64º e 71º, assunto que será abordado em tópico próprio pela relevância para a temática da paz.

2.1.5. DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POVOS À PAZ³⁵

Esta Declaração, de 1984, traz em sua abertura, com

³⁵ Cfr. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). *Declaração...*

profundidade, as seguintes afirmações: o principal objetivo das NU é a manutenção da paz; a vontade e as aspirações de todos os povos de eliminar a guerra da vida da humanidade e, acima de tudo, de prevenir uma catástrofe nuclear mundial. Entende que a vida sem guerras constitui o primeiro requisito internacional para o bem-estar material, o desenvolvimento e o progresso dos países, e para a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais; por sua vez, reconhece que, na era nuclear, o estabelecimento de uma paz duradoura na Terra representa uma condição primordial para a preservação da civilização humana e a sua sobrevivência. Por fim, manifesta que a *garantia de uma vida em paz para os povos* constitui um *dever sagrado de todos os Estados*. Neste ponto se alinha, no fundo, àquela perspectiva dos deveres fundamentais dos Estados de primarem pela paz.

Na sequência, proclama, declara, sublinha e apela para os Estados e Organizações Internacionais, questões de extrema relevância sobre a temática³⁶, como a exigência de políticas adequadas para eliminação de ameaça de guerras, inclusive nuclear, e a adoção de medidas pertinentes a nível nacional e internacional.

2.1.6. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES

³⁶ Veja os termos da declaração: “1. Proclama solenemente que os povos do nosso planeta têm um direito sagrado à paz; 2. Declara solenemente que a preservação do direito dos povos à paz e a promoção da sua realização constituem obrigações fundamentais de todos os Estados; 3. Sublinha que a garantia do exercício do direito dos povos à paz exige que as políticas dos Estados sejam orientadas para a eliminação da ameaça de guerra, em particular da guerra nuclear, para a renúncia ao uso da força nas relações internacionais e para a resolução de litígios internacionais por meios pacíficos com base na Carta das Nações Unidas; 4. Apela a todos os Estados e organizações internacionais para que contribuam com todos os meios para a realização do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas adequadas a nível nacional e internacional”. Cfr. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC). *Declaração...*

INTERNACIONAIS

Este instrumento, de 1986, no seu considerando, assevera que as partes levam em conta: “a importância dos tratados (...) como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais”.

Afirma-se, também, que “as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos”.

2.1.7. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO SOBRE UMA CULTURA DE PAZ

Nesta Declaração, em 1999, como ressaltado no Capítulo 1, a definição sobre uma *cultura de paz* foi proposta e adotada pela ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida, baseados em múltiplos aspectos.³⁷

³⁷ Cfr. o teor do dispositivo: “Artigo 1º. Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e *animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz*” (gn).

Inclusive, em caráter preventivo, no art. 2º, busca-se fomentar a cultura de paz entre as pessoas, os grupos e as nações. Ressalta que os governos, a sociedade civil e as NU devem promover o fortalecimento de uma cultura de paz no mundo (arts. 5º, 6º e 9º).

Além da prevenção, as principais ferramentas propostas para atingir a cultura da paz são a conscientização e a educação. Estabelece, assim, a Assembleia Geral da ONU, no mesmo ano, o *Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. Os principais agentes, além da sociedade civil (local, regional e nacional), seriam os próprios Estados Membros, que são estimulados, no item 2, a adotar medidas para promover uma cultura de paz no plano nacional (bem como nos planos regional e internacional).

Os eixos e medidas a serem consolidadas pelos agentes são os seguintes: a) educação para a paz; b) desenvolvimento econômico e social sustentável; c) promoção e respeito a todos os direitos humanos; d) garantia da igualdade entre homens e mulheres; e) participação democrática (dentre as quais inclui-se a luta contra o terrorismo, o crime organizado, a corrupção, o tráfico e consumo de drogas ilícitas); f) promoção da compreensão, tolerância e solidariedade; g) apoiar a comunicação participativa e a livre circulação de informação e conhecimento; h) *promover a paz e a segurança internacionais*.

Embora todos sejam relevantes, o último eixo encontra-se totalmente vinculado à temática, em nível global. Tanto que nele destacam-se, no item 16, as seguintes medidas: a) promover o desarmamento geral e completo sob estrito e efetivo controle internacional; b) inspirar-se nas experiências favoráveis a uma cultura de paz realizadas em alguns países do mundo, quando procedentes; c) destacar como inadmissível a anexação de territórios mediante a guerra, e a necessidade de trabalhar em prol de uma paz justa e duradoura em todas as partes do mundo; d) estimular medidas de fomento da confiança e atividades para a negociação de resoluções pacíficas de conflitos; e) tomar

medidas para eliminar a produção e o tráfico ilícito de armas pequenas e leves; f) apoiar atividades, nos níveis nacional, regional e internacional, destinadas à solução de problemas concretos que surjam após os conflitos; g) desestimular e abster-se de adotar qualquer medida unilateral que não esteja em consonância com o direito internacional e a CNU; h) abster-se de adotar medidas de coação militar, política, econômica ou de qualquer outra natureza, que não estejam em consonância com o direito internacional e a CNU; i) estimular a capacitação e técnicas de entendimento, prevenção e solução de conflitos, ministradas ao pessoal interessado das NU, das organizações regionais vinculadas e dos Estados Membros, mediante solicitação.

Percebe-se aqui a busca por uma relação direta entre as normas internacionais e nacionais, calcadas nestas medidas de iniciativa internacional, num movimento tendente a uma certa “padronização mundial”.

2.1.8. OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Além destes instrumentos, podem ser mencionados, sem pretensão de esgotamento, mas igualmente em ordem cronológica, os seguintes: a) Declaração de Sevilha sobre a Violência (1986); b) Declaração de Yamoussoukro sobre a Paz na Mente dos Homens (1989); c) Declaração de Princípios sobre a Tolerância (1995); d) Declaração de Haia: Programa do Século XXI pela Paz e a Justiça (1999); e) Resolução ONU 58/11 – Década Internacional pela Cultura de Paz e Não-Violência para as Crianças do Mundo.

Dentre eles, importa destacar a *Declaração sobre a Paz na Mente dos Homens*, que já em 1989 apontava para um conceito de paz, mais amplo e abrangente do que apenas o fim dos conflitos armados, mas um compromisso com os princípios da liberdade, justiça, igualdade e solidariedade entre os seres humanos. Reconhece que a violência não é determinada

biologicamente e convida os Estados, organizações, comunidades científica, educacional e cultural do mundo, e todos os indivíduos a ajudarem na construção de uma *nova visão de paz* baseada nos seguintes valores: respeito à vida, liberdade, justiça, solidariedade, tolerância, direitos humanos e igualdade entre homens e mulheres. Valores estes que, a nosso ver, se encaixam naquelas bases jurídicas mínimas para obtenção e manutenção da paz, propostas no capítulo 1.

A profusão de instrumentos normativos internacionais ressalta e reforça, no mínimo, a relevância internacional da temática da paz e a busca pelo seu aperfeiçoamento, ampliação e adequação a um cenário cada vez mais complexo, fluido e globalizante. Nota-se que, para tanto, são pensados programas mais práticos nas Declarações, recomendando-se medidas concretas, nas mais diversas áreas, por um número cada vez maior de sujeitos, isto é, organizações internacionais, intergovernamentais, não governamentais, sociedade civil e os próprios indivíduos em todas as partes do mundo.

Com isso, esta abundância gera a tendência de irradiação das normas internacionais para as ordens nacionais, como pregado por alguma doutrina³⁸.

2.2. CONSTITUIÇÕES SELECIONADAS³⁹

A análise das Constituições selecionadas, de acordo com

³⁸ Cfr. MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 21. Leciona que: “O que se verifica, sim, é o constante desenvolvimento do Direito Internacional, penetrando em todas as áreas; bem como a consciente comunicação com as ordens jurídicas estatais e prevalecendo sobre as normas destas (...)”.

³⁹ Os indicadores demográficos foram extraídos de: 1) Continentes por população...*GEO. Banco de Dados Mundial*; e 2) *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* (IBGE). Já os dispositivos normativos foram consultados e conferidos nas seguintes fontes, com referência completa ao final: 1) *Constitute*; 2) *Instituto de Direito Constitucional e Cidadania* (IDCC); 3) MIRANDA; KOSTA. *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*. 4) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 5) Constituição da República Portuguesa de 1976; 6) *Constituzione Esplicata*, entre outros.

os critérios escolhidos objetiva refletir se reconhecem ou não a relevância da paz, e sobre qual perspectiva, bem como se asseguram os substratos mínimos indicados no capítulo 1. A análise terá como foco tanto o preâmbulo quanto o articulado das Constituições pois, em nossa visão, ambos são relevantes para compreender o sistema e a vontade do legislador constituinte.⁴⁰ Passa-se a enumerá-las, por continente, e por país de maior população total.

2.2.1. CONSTITUIÇÕES DO CONTINENTE ASIÁTICO

De acordo com a população os três maiores países deste continente são, em ordem decrescente: China (1.382,3 milhões⁴¹), Índia (1.326,8 milhões) e Indonésia (260,6 milhões). Apenas as Constituições deste continente regem a vida de 2.969,7 milhões de habitantes.

A *Constituição da República Popular da China* (1982) dispõe no preâmbulo que: “o futuro da China está intimamente ligado ao do resto do Mundo. A China adota uma política

⁴⁰ Quanto ao preâmbulo: Sobre a discussão acerca da força normativa dos preâmbulos das Constituições, a despeito das divergências existentes, é inegável o seu valor do ponto de vista histórico e hermenêutico, assim como leciona BARCELAR, que ao comentar a longa extensão do articulado do preâmbulo do recente *Direito Constitucional Timonense*, ressalta que: “(...) Não fazendo formalmente parte do articulado do texto constitucional, sendo por isso desprovido de força dispositiva, o preâmbulo da *Constituição Timorense* tem um inegável interesse histórico e hermenêutico: histórico porque apresenta uma visão oficial acerca dos acontecimentos que estiveram na gênese do Estado, ainda que a verdade histórica não possa ser decretada, assim sendo um de entre outros possíveis contributos para a respectiva dilucidação; hermenêutico porque representa uma intervenção textual do legislador constituinte, com potencialidades explicativas que, em certos casos, vão sempre para além de um texto meramente articulado, como se tem reconhecido na técnica dos textos arazoados”. Cfr. GOUVEIA. *A Novíssima Constituição de Timor-Leste*, p. 847. In: *As Constituições dos Países...* Nós, todavia, defendemos que, além destes inegáveis interesses, possuem os preâmbulos, igualmente, força normativa.

⁴¹ Para fins estatísticos, o UNFPA não incluiu as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau, nem a província chinesa de Taiwan. E não o fez porque, em 01/07/1997, Hong Kong se tornou uma Região Administrativa Especial (RAE) da China; e, em 20/12/1999, o mesmo ocorreu com Macau.

externa independente; proclama (...) a não agressão mútua (...); e esforça-se por salvaguardar a paz mundial e promover a causa do progresso humano”. Em alguns dispositivos ao longo do texto dispõe que: “Artigo 62.º O Congresso Nacional Popular exerce as seguintes funções e poderes: (...)14.º Decidir questões de guerra e de paz (...)”.

O preâmbulo da Constituição da China faz várias menções à democracia e, no texto, os artigos. 1º e 3º cuidam deste assunto. Esta Constituição prevê, ainda, em todo Capítulo II direitos e deveres fundamentais dos cidadãos (artigos 33 a 56).

A *Constituição da Índia* (1949), não prevê, diretamente, no seu preâmbulo, a defesa da paz; mas, a certa altura, fala da promoção da fraternidade e, em assegurar a dignidade do indivíduo, a unidade e a integridade da Nação. Então, aproxima-se da temática da paz.

No articulado, especificamente no item 51, prevê um tópico que trata da promoção da paz e da segurança internacional, a ressaltar que “o Estado deve esforçar-se para: a) promover a paz e a segurança internacionais; b) manter a justa e honrosa relação entre as nações; c) fomentar o respeito pelas obrigações de lei e de tratados internacionais nas relações de pessoas organizadas com o outro; e d) incentivar a resolução de disputas internacionais por arbitragem”.

Sobre a democracia, a Constituição da Índia apenas faz menção em seu preâmbulo. Contudo, trata no Título III (itens 12 a 52) dos direitos fundamentais.

Por fim, é bom ressaltar que nesta Constituição existe divisão autônoma sobre *deveres fundamentais*, conforme bem pontua MIRANDA.⁴²

A *Constituição da República da Indonésia* (1945) prevê, em seu preâmbulo a paz, diretamente, quando alude “melhorar o bem-estar público, para educar a vida das pessoas e de participar na direção do estabelecimento de uma ordem mundial

⁴² Cfr. MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV...*, p. 113.

baseada na liberdade, paz perpétua e justiça social”.

No texto da Constituição, em seu art. 11. nº 1, expressa que “O Presidente (...) pode declarar guerra, fazer a paz e concluir acordos com outros países”.

Estipula, no art. 28, “I”, n. 5, o princípio de um Estado Democrático. Nela, verifica-se o reconhecimento de “Direitos Humanos” (Capítulo XA – artigos. 28 a 28I).

2.2.2. CONSTITUIÇÕES DO CONTINENTE AFRICANO

Neste continente os países e populações são, respectivamente: Nigéria (187,0 milhões), Etiópia (101,9 milhões) e Egito (93,4 milhões). Portanto, os indicadores demográficos revelam o total de 382,3 milhões de pessoas submetidas às Constituições destes três países.

A *Constituição da República Federal da Nigéria* (1999), no seu preâmbulo, tem como firmemente resolvido, a “viver em unidade e harmonia como uma nação soberana indivisível e indissolúvel (...)”, dedicada a promover a paz mundial e a cooperação internacional.

No texto, sustenta, no item 15.1, que o lema da República Federal da Nigéria será: “União e Fé, Paz e Progresso”. Mais adiante, no item 19, com relação à política externa traz o seguinte enunciado: “19. Os objetivos da política externa devem ser: (...) b) promoção da integração e apoio para a unidade Africana; c) promoção da cooperação internacional para a consolidação da paz universal e o respeito mútuo entre todas as nações e eliminação da discriminação em todas as suas manifestações; d) o respeito das obrigações de lei e tratados internacionais, bem como a busca de solução de controvérsias internacionais por meio de negociação, mediação, conciliação, arbitragem e julgamento”.

Não trata da democracia no preâmbulo, mas no texto dispõe que a República é um Estado com base nos princípios da

democracia e justiça social (art. 14, nº 1). Reconhece, também, os direitos fundamentais no seu articulado (Capítulo IV – artigos 33.1 a 46.4).

A *Constituição da Etiópia* (1994), em seu preâmbulo, se compromete a construir uma comunidade política fundada no Estado de Direito e capaz de garantir uma *paz duradoura*, garantindo uma ordem democrática, e avançando no desenvolvimento económico e social; além disso, determina-se a consolidar, como um legado duradouro, a paz e a perspectiva de uma ordem democrática que as lutas e sacrifícios trouxeram.

O texto, consagra o Capítulo Dez, que cuida dos Princípios de Política Nacional e Objetivos. Neste, o art. 86 dispõe entre os princípios para as relações externas o seguinte: “(...) 6. (...) buscar e apoiar soluções pacíficas para os conflitos internacionais”.

Esta Constituição reconhece a democracia tanto no preâmbulo (consolidar uma ordem democrática) quanto no texto ao tratar da nomeclatura do Estado, a asseverar que a Constituição estabelece uma estrutura federal e democrática (art. 1º). Já o art. 10º estabelece os direitos humanos e democráticos, além de todo o Capítulo 3 reconhecer os direitos e liberdades fundamentais.

A *Constituição do Egito* (2014), em seu extenso preâmbulo, faz menção à paz na seguinte passagem: “Este é o Egito, uma pátria imortal para egípcios, e uma mensagem de paz e amor a todos os povos”.

No art. 91º, dispõe que: “O Estado concede asilo político a qualquer estrangeiro que tenha sido perseguido por defender os interesses dos povos, direitos humanos, a paz ou a justiça”. Adiante, o art. 151, cuida das relações exteriores. Dispõe, neste dispositivo, que com relação a qualquer tratado de paz e aliança, os eleitores devem ser chamados para um referendo. Porém, em todos os casos, nenhum tratado pode-se concluir de forma contrária às disposições da Constituição.

Esta Constituição estabelece somente no seu texto a

natureza da República, isto é, democrática (art. 1º). Preconiza, em seu articulado, “alguns direitos”, no Capítulo 2, dentre os quais: a igualdade de oportunidades (art. 9º), a família como base da sociedade (art. 10), a saúde e a educação (artigos 18 e 19).

2.2.3. CONSTITUIÇÕES DO CONTINENTE AMERICANO

Os países e populações são, respectivamente, os seguintes: Estados Unidos da América (324,1 milhões), Brasil (209,6 milhões) e México (128,6 milhões). Logo, as Constituições destes países regem a vida de 662,3 milhões de habitantes.

Assevera a *Constituição dos Estados Unidos da América* (1787): a) Preâmbulo: “Nós, o Povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a Justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América”; b) No texto, não faz referência direta à paz.

Não se refere expressamente à democracia, mas, em seu preâmbulo, prega a liberdade e, no texto, designadamente na alteração XIV, da Seção 1, assegura a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade.

Nesse passo, a ausência de referências expressas implica, a nosso sentir, que não proteja a paz constitucionalmente de forma adequada, já que se trata de uma das maiores potências mundiais. Poderia avançar, embora o seu sistema não seja tipicamente o da *Civil Law*. Entretanto, o que se observa ultimamente, quiçá alavancado pela globalização, é uma mescla entre os sistemas pelo mundo, em vários aspectos. Isso diminui a separação rígida outrora existente e, por vezes, paulatinamente, modifica a sistemática tanto dos países com tradição da *Civil Law* quanto do *Common Law*.

A Constituição da República Federativa do Brasil

(1988), por outro lado, proclama no preâmbulo a instituição de um Estado Democrático comprometido, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. No Título I (Dos Princípios Fundamentais) assevera no: Art. 3º, IV (objetivo fundamental de promover o bem de todos); Art. 4º, VI e VII (princípios que regem as relações internacionais como, respectivamente, a *defesa da paz* e a *solução pacífica* dos conflitos).

A CR/88 traz de forma prolixa uma enorme quantidade de normas referentes à utilização de armas e energia nucleares de forma pacífica.⁴³

Esta Constituição trata da democracia tanto no preâmbulo quanto no texto, ao dizer que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (artigo 1º). Traz, em seu bojo uma série de direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais (artigos 5º a 17), ressaltando que não se trata de um catálogo fechado, em virtude da existência da cláusula de abertura (art. 5º, § 1º).

Sobre o prisma dos deveres fundamentais o próprio artigo 5º e seguintes os contemplam ao lado dos direitos, princípios e valores.

A *Constituição do México* (1917) não possui preâmbulo. No texto, o art. 27, estipula que: “(...) A energia nuclear será usada apenas para objetivos pacíficos”; mais adiante, o art. 89,

⁴³ Cfr., v.g.: 1) art. 21, XXIII [competência da União para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; (...) d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa]; 2) art. 22, XXVI (competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza); 3) art. 49, XIV (competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares); 4) art. 177, V (constitui monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados (...)); 5) art. 225, § 6º (cuida do meio ambiente e estabelece que as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas).

X, dispõe sobre os poderes e direitos do Presidente da República. Para estes fins, o Presidente “deverá observar os seguintes princípios: o direito à autodeterminação; não-intervenção; solução pacífica de controvérsias; proibindo o uso da força ou ameaça nas relações internacionais; igualdade de direitos dos Estados; cooperação internacional para o desenvolvimento; o respeito, protecção e promoção dos direitos humanos; e a luta pela paz e segurança internacionais”.

Como ressaltado, esta não possui preâmbulo; contudo, no texto, cuida do Estado e Democracia (art. 40). Traz, igualmente, uma série de dispositivos sobre os Direitos Humanos e garantias (Título I, Capítulo 1, artigos 1º ao 29).

2.2.4. CONSTITUIÇÕES DO CONTINENTE EUROPEU

Serão elencadas as Constituições e indicadores demográficos dos seguintes países: Rússia (143,4 milhões), Alemanha (80,7 milhões) e França (64,7 milhões), totalizando 288,8 milhões de habitantes abrangidos pelas suas normas.

A *Constituição da Rússia* traz as seguintes questões almejadas pelo povo, no preâmbulo: “estabelecer direitos e liberdades humanos, a *paz civil* (...), preservando a unidade do Estado historicamente estabelecido, provenientes de princípios universalmente reconhecidos de igualdade e autodeterminação dos povos (...), reavivar a condição de Estado soberano da Rússia e afirmando a firmeza de sua base democrática, esforçando-se para assegurar o bem-estar e prosperidade da Rússia (...)”.

No corpo do texto, destacam-se os seguintes dispositivos: *a)* “Art. 71. A Federação Russa terá jurisdição sobre: (...) *j)* política externa e relações internacionais (...), *questões de guerra e paz*; (...)”; *b)* “Art. 15. (...) 4. princípios e normas do direito internacional, bem como os acordos internacionais da Federação Russa universalmente reconhecidos devem ser uma parte integrante do seu sistema jurídico. Se um acordo

internacional da Federação Russa estabelece regras, que diferem dos estipulados por lei, em seguida, devem ser aplicadas as regras do acordo internacional”; c) “Capítulo 2. Direitos e Liberdades Civis. Art. 17. 1. (...) os direitos civis e liberdades devem ser reconhecidos e garantidos de acordo com os princípios e normas do direito internacional universalmente reconhecidos (...)”; d) “Art. 71. A Federação Russa terá jurisdição sobre: (...) sistemas de (...) energia nuclear (...)”.

Não cuida da democracia no preâmbulo, mas no texto institui um Estado Democrático Federativo (art. 1º, nº 1). Sobre os direitos há menção expressa no preâmbulo (estabelecer direitos e liberdades humanos) que, de fato, são desenvolvidos no articulado, v.g., nos seguintes termos: o reconhecimento, respeito e proteção dos direitos e liberdades humanos e civis *devem ser uma obrigação do Estado* (artigo 2.º); traz, assim, um rol dos direitos e liberdades civis (Capítulo 2, artigos 17º a 64º).

A *Constituição da Alemanha*, em seu preâmbulo, assevera que o povo alemão, no exercício do poder constituinte, adota a Lei Básica consciente “de sua responsabilidade (...), inspirado pela determinação em *promover a paz no mundo* como um parceiro igual na Europa unida (...)”.

No articulado, reconhece direitos básicos, v.g., nestes dispositivos: a) “Art. 1.º: 1. A dignidade humana é inviolável. (...). 2. Por conseguinte, o povo alemão reconhece os direitos humanos invioláveis e inalienáveis como a base de toda a comunidade, da paz e da justiça no mundo. (...)”; b) “Art. 24º. (...) 2. Tendo em vista a manutenção da paz, a Federação pode entrar em um sistema de segurança colectiva mútua; ao fazê-lo, deve concordar com tais limitações a seus poderes soberanos (...) e garantir uma *paz duradoura* na Europa e entre as nações do mundo. 3. Para a resolução de litígios entre Estados, a Federação deverá aderir a acordos que preveem (...) arbitragem internacional”; c) “Art. 25. [...]. As regras gerais do direito internacional devem ser uma parte integrante do direito federal. Eles devem

ter precedência sobre as leis e criar directamente direitos e deveres para os habitantes do território”; d) “Art. 26. [...]. 1. Os actos tendentes a e realizados com a intenção de perturbar as relações pacíficas entre nações, especialmente para se preparar para uma guerra de agressão, serão inconstitucionais (...). 2. armas projetadas para a guerra podem ser fabricadas, transportadas ou comercializadas apenas com a permissão do Governo Federal”; “Art. 73. 1. A Federação tem competência legislativa exclusiva no que respeita a: (...) 14. a produção e a utilização da energia nuclear *para fins pacíficos*, a construção e operação de instalações que servem esses fins (...)”.

Sobre a democracia a Constituição assevera que a Alemanha é um Estado Federal Democrático e Social (artigo 20º); ademais, a democracia é mencionada nos artigos 21º, nº 1 e 2, e artigo 23º. Por sua vez, os direitos básicos, entre os quais a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e liberdades pessoais, estão estabelecidos no corpo da Carta (artigos. 1º ao 19º).

Na ótica dos *deveres fundamentais*, MIRANDA leciona que desde a Constituição de Weimar, de 1919, já se fazia alusão a que, “sem prejuízo da sua liberdade individual, todos os cidadãos têm o ‘dever moral de empregar todas as suas forças intelectuais e físicas para o bem da coletividade’ (art. 163.º)”. Esta constatação surge no âmbito da temática da paz tanto que o próprio autor afirma que depois da segunda guerra mundial diversas Constituições seguem nesta esteira.⁴⁴

A *Constituição da França*, no preâmbulo, expressa um ideal comum de fraternidade, mas não discorre expressamente sobre a paz. Todavia, no preâmbulo à Constituição de 27 de outubro de 1946, prevê-se que: “A República Francesa, fiel às suas tradições, deve respeitar as normas de direito internacional público (...). Sob reserva de reciprocidade, a França deve concordar com as limitações sobre a sua soberania necessárias para a organização e *preservação da paz* (...)”. No texto: “Art. 53. Tratados

⁴⁴ Cfr. MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV...*, p. 113.

de Paz, (...), tratados ou acordos relativos à organização internacional, (...), podem ser ratificados ou aprovados apenas por uma lei do Parlamento”.

Por fim, esta Constituição estipula no art. 1º que a França deve ser uma República indivisível, laica, democrática e social; bem como institui a igualdade perante a lei e respeito a todas as crenças, além dos direitos políticos (artigos 3º e 4º). No mais, o seu preâmbulo regula a adesão solene da França aos direitos do homem.

2.2.5. CONSTITUIÇÕES DA OCEANIA

Os países e populações submetidos as normas constitucionais são: Austrália (24,3 milhões⁴⁵), Papua-Nova Guiné (7,8 milhões) e Nova Zelândia (4,6 milhões). O montante é de 36,7 milhões de habitantes regidos por tais instrumentos.

A *Constituição da Austrália* não possui preâmbulo. No articulado, todavia, extrai-se: (Parte V. Poderes do Parlamento. 51. Poderes Legislativos do Parlamento. O Parlamento deverá, subordinados à Constituição, tem o poder de *fazer leis para a paz, ordem e bom governo da Commonwealth (...)*); (52. Exclusivos Poderes do Parlamento. O Parlamento deverá (...) fazer leis para a paz, ordem e bom governo da *Commonwealth (...)*).

Esta Constituição não prevê a democracia formalmente, nem no preâmbulo, nem no texto. Entretanto, estipula alguns direitos em seu articulado, tais como: direito de voto dos eleitores nos Estados (item 41), proibição de legislar em matéria de religião (item 116) e o dever de estabelecer “direitos/deveres uniformes de costumes”, dentro de 2 (dois) anos após o estabelecimento do *Commonweath* (item 88).

A *Constituição de Papua-Nova-Guiné*, em seu longo preâmbulo, não fala expressamente sobre a paz. No texto

⁴⁵ Segundo os dados da UNFPA esta população inclui a Ilha Christmas, as ilhas Cocos (keeling) e a Ilha Norfolk.

destacam-se: “109. Poder Geral de Legislar.1. Sem prejuízo da presente Constituição, o Parlamento pode fazer leis, com efeito, dentro e fora do país, para a paz, a ordem e o bom governo da Papua Nova Guiné e o bem-estar das pessoas (...)”.

Esta Constituição estipula uma sociedade democrática, ligada a uma boa relação com os direitos e a dignidade da pessoa humana (item 39). Estabelece, nesta linha, direitos básicos, tais como: vida, liberdade, segurança pessoal, direitos políticos, liberdade de consciência, expressão, informação, reunião e associação, liberdade de emprego e circulação, proteção à privacidade de residência e bens (propriedade); obrigações sociais, ambientais e trabalhistas

A *Constituição da Nova Zelândia*, não trata, nem em seu preâmbulo, nem no texto diretamente da paz. No item 5, de seu articulado, prega uma sociedade livre e democrática. Possui, ainda, uma lei intitulada “Nova Zelândia *Bill of Rights Act*”, de 1990, com o objetivo de afirmar, proteger e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como firmar o seu compromisso ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. Possui, também, uma lei eleitoral de 1993, a garantir direitos políticos.

2.3. CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DOS ESTADOS DE LÍNGUA PORTUGUESA⁴⁶

Neste item seguem os três países mais populosos de língua portuguesa, depois do Brasil. E são estes: Moçambique (28,8 milhões), Angola (25,8 milhões) e Portugal (10,3 milhões). O total é de 64,9 milhões de habitantes. Porém, se incluirmos o Brasil na análise o montante de pessoas regidas por

⁴⁶ Os textos das Constituições dos Estados de Língua Portuguesa, com exceção das Constituições do Brasil e de Portugal, foram extraídos de: *As Constituições dos Países da Comunidade de Língua Portuguesa Comentadas...Senado Federal...* Valiosos subsídios, ainda, foram colhidos em MIRANDA; KOSTA. *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa: uma visão comparativa*.

estas normas constitucionais se eleva para 274,5 milhões.

A *Constituição da República de Moçambique* (2004) se relaciona com a temática nos seguintes pontos: a) preâmbulo, sem menção expressa; b) principais dispositivos: Art. 11. (Objectivos fundamentais. (...) g) a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e *cultura de paz*; (...) j) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados); Art. 17. 1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados (...). 2. (...) aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana; Art. 22. (*Política de paz*. 1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa. 2. (...) defende a primazia da solução negociada dos conflitos. 3. (...) defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados. 4. (...) preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz).

No seu Título I Moçambique estrutura-se sob um Estado de direito democrático. Possui, ainda, normas de direitos fundamentais individuais (art. 35º e seg.) e sociais (art. 82º e seg.).

A *Constituição da República de Angola* (2010), igualmente o faz, nos seguintes pontos: a) no seu longo preâmbulo não há menção expressa; b) alguns dispositivos do texto: Art. 1º (objectivo fundamental de *construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social*); Art. 15º (...) estabelecimento de relações de amizade e cooperação com todos os Estados); Art. 16º [(...) estabelecimento de relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas do mundo]; Art. 17º (não aderência a qualquer organização militar internacional, nem permissão da instalação de bases militares estrangeiras em território nacional).

De se ressaltar que tanto a Constituição moçambicana de 2004 (arts. 38º e segs.), quanto a angolana de 2010 (arts. 22º e

segs.), contemplam *deveres fundamentais*.⁴⁷

Por sua vez, a *Constituição da República Portuguesa* (1976) é pródiga quanto ao trato da paz interna e externa. A propósito, confira-se: a) Preâmbulo (afirma a defesa da independência nacional e a construção de um país mais livre, justo e fraterno); b) Princípios Fundamentais: Art. 7º - Relações Internacionais (n. 1. Solução pacífica dos conflitos internacionais), (n. 2. Preconiza a abolição de quaisquer formas de agressão, domínio e exploração entre os povos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, bem como o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos), (n. 5. Empenha-se no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz e da justiça nas relações entre os povos); Art. 9º - Tarefas Fundamentais do Estado (g- promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional).⁴⁸

Quanto à democracia, a CRP/76 trata de assegurar, já no preâmbulo, os princípios basilares para estabelecê-la com fincas a promover o primado do Estado de Direito Democrático. No texto, a natureza e formas deste Estado encontram-se delineadas assim: democracia econômica, cultural, social e participativa

⁴⁷ Cfr. MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV...*, p. 113.

⁴⁸ Cfr. outros artigos da CRP/76 que tratam, em alguma medida, das questões referentes à paz externa ou interna: a) art. 33º, n. 8 (É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana); b) art. 115º (referendo em caso de questões envolvendo a paz); c) art. 135º, “c” (competência do Presidente da república para declarar a guerra e fazer a paz); d) art. 145º, “c” (competência do Conselho de Estado para pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz); e) art. 161, “i” e “m” (Competências da Assembleia da República nas questões de paz); f) art. 179º, nº 3, “f” (Competências da Comissão Permanente); art. 197º, nº 1, “g” (Competência do Governo no exercício de funções políticas – propor ao Presidente a declaração da guerra e feitura da paz); art. 275º, nº 5 (incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte).

(art. 2º); empenha-se na democracia no âmbito das relações internacionais e regionais (art. 7º, nº 5); fixa como uma das tarefas fundamentais do Estado defender a democracia (art. 9º, “c”); estatui o princípio da democracia política (art. 10º, nº 2).

No que se refere aos direitos fundamentais, além de sua garantia no preâmbulo, consta no Título II, Capítulo I (arts. 24º ao 47º), uma série de direitos, liberdades e garantias pessoais; no Capítulo II (arts. 48º ao 52º), os direitos, liberdades e garantias de participação política; no Capítulo III (arts. 53º ao 57º), direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores; no Título III assentam-se os direitos e deveres econômicos, culturais e sociais, igualmente em três Capítulos (arts. 58º a 79º).

2.4. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Com estes dados em mente, faz-se um balanço parcial, objetivo e quantitativo do que fora levantado; em dois grupos, de duas ordens distintas: A) considerações fáticas e B) considerações jurídicas.

A) No primeiro grupo, destacam-se os seguintes fatores:

1) Foram analisados treze instrumentos internacionais em que a maioria das nações do mundo (193) se encontram vinculadas, sobre o prisma do DIP;⁴⁹

2) Foram analisadas dezoito Constituições, dos cinco continentes, sendo quatro de língua portuguesa;

3) As Constituições dos dezoito países somados totalizam 59,25% da população mundial, cerca de 4.404,7 milhões de pessoas, segundo dados de julho/2016, da UNFPA;⁵⁰

⁴⁹ Nada obstante, vários países encontram-se vinculados a instrumentos regionais como a UE; Africana e Americana, que igualmente tratam da preservação da paz; e por meio destes instrumentos se relacionam das mais variadas formas e para diversas finalidades na atual sociedade globalizada.

⁵⁰ Isso é apenas uma amostra que a maioria da população da Terra é regida formalmente por normas constitucionais que de alguma maneira, em seus textos, buscam incentivar a paz e a segurança (quer em nível internacional quanto nacional). Isto, aliado aos 193 países membros das NU, vinculados à CNU, globaliza a temática da

4) Os instrumentos internacionais abrangem países com as mais diversas culturas, religiões, poderio econômico e militar entre outras singularidades;⁵¹

5) Às Constituições pesquisadas também se aplicam o item anterior, o que forma um campo de pesquisa razoável; sujeito aos efeitos da globalização, pois, v.g., existem relações entre estes países (entre eles e a comunidade internacional e as comunidades regionais) acarretadas pelo incremento dos meios de comunicação (internet e outros), intercâmbios econômicos e culturais. Tais intercâmbios podem ocorrer, também, em níveis mais restritos como a *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa* (CPLP), criada em 1996, com personalidade jurídica própria, autonomia financeira, objetivos gerais (dentre os quais a cooperação em diversos domínios tais como, no que nos toca, nas áreas de defesa e segurança pública) e princípios próprios (como, no que nos interessa, o do *primado da paz, da democracia, do estado de direito, dos direitos humanos e da justiça social*).⁵²

Assim, o campo de pesquisa é considerável, quer no que tange ao número de instrumentos internacionais e Constituições, mas principalmente quanto ao número de cidadãos submetidos às suas normas. É, ainda, heterogêneo pois constituído de países e continentes dos mais variados matizes.

Destarte, avança-se para o segundo grupo.

B) No campo jurídico, de forma objetiva e quantitativa, o quadro é o seguinte:

paz.

⁵¹ A UNFPA aponta os 48 países de menor desenvolvimento, desde maio/2016; dentre os pesquisados por nós estão: Angola, Etiópia e Moçambique; indica, ainda, como regiões mais desenvolvidas: Europa, América do Norte, Nova Zelândia e Japão, sendo que nas três primeiras encontram-se países por nós analisados (Rússia, Alemanha, França, Estados Unidos e Nova Zelândia); por outro lado, dentre as regiões menos desenvolvidas, que compreendem toda a região da África, Ásia (com exceção do Japão), América Latina e Caribe, também se encontram os seguintes países por nós analisados (Nigéria, Etiópia, Egito, Brasil e México).

⁵² Sobre estas e outras informações, cfr. o sítio da CPLP ao final.

1) Os instrumentos internacionais fazem menção e têm o propósito de manter e defender a paz, quer em seus preâmbulos, quer nos textos, quer em ambos. Isto é, impõem a agenda de cooperação prática e normativa que deveria figurar entre as nações;

2) Nenhuma das Constituições faz menção expressa à paz só no preâmbulo; nove Constituições (Índia, México, Rússia, França, Austrália, Papua-Nova Guiné, Portugal, Angola, Moçambique) o fazem só no texto; e, por sua vez, sete Constituições (China, Indonésia, Nigéria, Etiópia, Egito, Brasil, Alemanha), o fazem tanto no preâmbulo quanto no texto; finalmente, duas Constituições não o fazem, nem no preâmbulo, nem no texto (Estados Unidos e Nova Zelândia);

3) Pelo menos quinze Constituições são formalmente democráticas, pois contém dispositivos expressos, quer no preâmbulo, quer no texto; Estados Unidos e Austrália, v.g., não fazem previsão, nem no preâmbulo, nem no texto;

4) Em quinze Constituições existem normas prevendo e/ou garantindo direitos e liberdades (individuais e/ou sociais), às suas populações, em maior extensão, embora com expressões diferentes⁵³; em três delas, também há reconhecimento de direitos, malgrado numa extensão formal menor ou de modo diferente (por meio de lei);⁵⁴

5) Nas Constituições dos quatro países de língua portuguesa analisados (que juntos superam em quase seis vezes a população do continente da Oceania), encontram-se mais semelhanças do que diferenças, quanto ao tratamento da paz. Na portuguesa, que é a mais antiga, não se fala diretamente no

⁵³ Vejam-se alguns: “Direitos Humanos” (Indonésia); “Direitos Humanos Democráticos” (Etiópia); “Alguns Direitos” (Egito), “Direitos Humanos e Garantias” (México), “Direitos e Liberdades Cívicas” (Rússia), “Direitos Básicos” (Alemanha), entre outros.

⁵⁴ São as seguintes: Estados Unidos, prega, na Seção 1, os direitos à vida, liberdade, propriedade e igualdade; Austrália, prevê o direito de voto (item 41), o estabelecimento de “direitos/deveres uniformes de costumes” (88), proibição de legislar sobre religião (116); Nova Zelândia, possui a Lei chamada “Nova Zelândia *Bill of Rights* 1990”, prevendo direitos cívicos e políticos diversos.

preâmbulo sobre a paz; mas, no texto, as referências são várias, como, por exemplo, os arts. 7º, 8º, n. 1 e o 33, n. 3, que garante o direito de asilo aos estrangeiros e apátridas, perseguidos pela atividade em favor da paz entre os povos. As demais Constituições estão alinhadas na solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais. Quanto aos substratos mínimos da paz (democracia e direitos fundamentais), todos os países encontram-se em posições semelhantes, cuidando destes temas, tanto em seus preâmbulos, quanto nos textos, formalmente, com róis extensos. Esta tendência pode ser expandida para outros países da CPLP em relação ao trato da paz;⁵⁵

⁵⁵ Veja-se, v.g., as seguintes Constituições: (i) - *Constituição da República de Cabo Verde (1991)*: a) sem preâmbulo; b) principais dispositivos: Art. 1º, n. 1. (Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça); (ii) - *Constituição da República de Guiné-Bissau (1984)*: a) sem preâmbulo; b) Art. 5.º, n. 1. (proclama a sua gratidão eterna ao combatente que reconquistou a dignidade e o direito do povo à liberdade, ao progresso e à paz); Art. 5.º, n. 2. (A República da Guiné-Bissau preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados); (iii) - *Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe*: a) preâmbulo (sem nenhuma menção); b) principais dispositivos: Art. 12º (Relações Internacionais. 1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, (...), na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica. 2. (...) proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objetivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas. 3. (...) mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa (...). 4. (...) promove e desenvolve laços privilegiados de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região); (iv) - *Constituição da República Democrática de Timor-Leste*: a) preâmbulo: “(...) Reafirmam solenemente a sua determinação em (...) estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna”; b) principais dispositivos: Art. 6.º (O Estado tem como objectivos fundamentais: (...)); h) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados; Art. 8.º (1. A República Democrática de Timor-Leste rege-se nas relações internacionais pelos princípios (...) da protecção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados. 2. estabelece relações de amizade e cooperação com todos os outros povos, preconizando a solução pacífica dos conflitos, o desarmamento

6) A título de aprofundamento, ao alargar mais a pesquisa constitucional, mantendo-se os mesmos critérios, observa-se que a tendência pacifista encontra-se em outras Constituições de inúmeros países, de todos os continentes.⁵⁶ A propósito, v.g.,

geral, simultâneo e controlado, o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva e a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos (gn).

⁵⁶ A) *Continentes Asiático*: 1) *A Constituição do Paquistão*, no preâmbulo, expressa a intenção de ofertar o seu pleno contributo para a paz e o progresso e felicidade da humanidade internacional. No *articulado*, traz no item 40, a seguinte epígrafe: REFORÇAR LAÇOS COM O MUNDO MUÇULMANO E A PROMOÇÃO DA PAZ INTERNACIONAL, com o seguinte conteúdo: “O Estado deve enviar esforços para preservar e fortalecer as relações fraternas entre países muçulmanos com base na unidade islâmica, apoiar os interesses comuns dos povos da Ásia, África e América Latina, promover a paz e a segurança internacionais, promover a boa vontade e as relações de amizade entre todas as nações e incentivar a solução de controvérsias internacionais por meios pacíficos”; 2) *A Constituição de Bangladesh* afirma, no preâmbulo, que “é nosso dever sagrado para salvaguardar, proteger e defender a Constituição (...) dar o nosso contributo pleno para a paz internacional e a cooperação”. No texto, traz uma PARTE II. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA ESTADAL. O item 25, desta parte, intitulado “DA PROMOÇÃO DA PAZ INTERNACIONAL, SEGURANÇA E SOLIDARIEDADE”, possui o seguinte teor: “O Estado deve basear as suas relações internacionais sobre os princípios de respeito à soberania nacional e da igualdade, não ingerência nos assuntos internos de outros países, solução pacífica de controvérsias internacionais, e respeito pelo direito internacional e os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, e com base nestes princípios deve: a) esforçar-se para a renúncia ao uso da força nas relações internacionais e para o desarmamento geral e completo; (...)”; B) *Continentes Africano*. 1) *A Constituição da República Democrática do Congo*, em seu preâmbulo, tenciona englobar as “nobres idéias de liberdade, de fraternidade, de solidariedade, da justiça, da paz e do trabalho”. O art. 1º expressa que: “Seu lema é ‘Justiça-Paix-Travail’”. Ainda no texto, no TÍTULO II, trata dos DIREITOS HUMANOS, DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DO ESTADO, após o CAPÍTULO 1. DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, no CAPÍTULO 2, que regula OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS; 2) *A Constituição da Tanzânia*, no preâmbulo, estabelece que: “(...) o povo da República Unida da Tanzânia, com firmeza e solenemente decididos a construir em nosso país uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, justiça, fraternidade e concórdia: E considerando que esses princípios só podem ser realizados em uma sociedade democrática (...) PORTANTO, esta Constituição é promulgada (...) com o propósito de construir uma tal sociedade e garantindo que a Tanzânia é governada por um governo que respeite os princípios da democracia e socialismo”. Daí, embora não se faça menção direta à paz, alude-se a termos semelhantes, como fraternidade e concórdia, como princípios. No texto: “44. PODER DE DECLARAR GUERRA 1. Sem prejuízo da presente Constituição ou a

a *Costituzione Della Repubblica Italiana*, em seus arts. 10º e 11º, estatui, respectivamente, a conformidade do ordenamento com as normas de direito internacional geralmente reconhecidas e o repúdio à guerra como instrumento de ofensa.⁵⁷ O primeiro

qualquer lei do Parlamento fornecendo nesse nome, *o presidente pode declarar a existência de um estado de guerra entre os Estados República e qualquer outro país. (...)*; C) *Continente Americano*. 1) *A Constituição da Colômbia*, em seu preâmbulo, dispõe sobre o propósito de: “(...) fortalecer a unidade da nação e assegurar a sua vida membros, coexistência pacífica (...), a liberdade e a paz dentro de um quadro legal, democrático e participativo que pode garantir uma justa ordem política, econômica e social e o compromisso de promover a integração da comunidade latino-americana (...)”. No texto, o Art. 9º. dispõe que: “As relações externas do estado são baseadas na soberania nacional, no respeito pela auto-determinação dos povos, e sobre o reconhecimento dos princípios do direito internacional aprovadas pela Colômbia (...)”; na sequência, o TÍTULO II. SOBRE OS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES, no CAPÍTULO I. SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, estabelece, entre outros, no “Art. 95. O exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Constituição implica responsabilidades. Cada indivíduo é obrigado a obedecer a Constituição e as leis. São deveres do indivíduo e do cidadão: (...) 6. se esforçar para alcançar e manter a paz; (...)”. 2) *A Constituição da Argentina* em seu Preâmbulo, fala no “objetivo de constituir a união nacional, garantir a justiça, preservando paz doméstica (...)”; No Art. 27. (O Governo Federal é obrigado a reforçar as suas relações de paz e comércio com as potências estrangeiras por meio de tratados que estejam em conformidade com os princípios de direito público previstas pela presente Constituição); D) *Continente Europeu*. 1) *A Constituição da Itália* não possui preâmbulo. No texto: “Art. 10. O sistema jurídico italiano está em conformidade com os princípios geralmente reconhecidos do direito internacional (...)”; “Art. 11. A Itália rejeita a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como um meio para a resolução de disputas internacionais; concorda, em condições de igualdade com outros Estados, nas limitações de soberania que possam ser necessárias para uma ordem mundial garantir a paz e a justiça entre as nações; promove e incentiva as organizações internacionais que promovam tais fins”; 2) *A Constituição da Espanha*, em seu preâmbulo sustenta que: “A Nação espanhola (...) proclama a sua vontade de: (...) Cooperar no fortalecimento das relações pacíficas e de cooperação eficaz entre todos os povos da terra”. No texto: “SEÇÃO 63. (...) 2. Compete ao Rei expressar o consentimento do Estado dos compromissos internacionais por meio de tratados, em conformidade com a Constituição e as leis. 3. Compete ao Rei, após autorização das Cortes Gerais, declarar a guerra e fazer a paz”. E) *Continente da Oceania*. 1) *A Constituição de Fiji*, de 2013, nem no preâmbulo, nem no texto, trata diretamente da paz; 2) *A Constituição de Kiribate*, não trata da paz expressamente no preâmbulo. No texto, consta o seguinte dispositivo: “66. PODER DE FAZER LEIS. 1. Sem prejuízo do disposto na Constituição, (...) terá o poder de fazer leis para a paz, a ordem e bom governo do Kiribati”.

⁵⁷ O texto deste último artigo é claro na importância e busca pela paz, de conformidade

expressa, segundo a doutrina, que “Lo Stato italiano vive ed opera attivamente in un contesto internazionale che aspira alla tutela universale della pace, della giustizia e del rispetto dei diritti inviolabili dell’uomo: da ciò deriva l’impegno a rispettare le norme del diritto Internazionale sia scritte [purché frutto di spontanea adesione, sai non scritte [consuetudini], alle quali questo articolo fa espresso riferimento”⁵⁸. O segundo dispositivo tem sido interpretado no sentido de que: “O Estado italiano está empenhado em participar na criação e desenvolvimento de uma ordem internacional mais justa, expressando e divulgando internacionalmente os valores democráticos que são o fundamento da República”⁵⁹; bem como que “Esta norma fu pensata e scritta dal Costituente per consentire l’adesione dell’Italia alle Nazioni Unite, che richiedevano, come condizione di ammissione, che lo Stato richiedente si autoichiarasse amante della pace. Al di là delle intenzioni dei Costituenti, tale disposizione è servita (...) per legittimare l’adesione dell’Italia alle Comunità Europee (istituite nel 1951 e nel 1957)”⁶⁰.

com os instrumentos internacionais. Veja-se: “L’Italia ripudia la guerra come strumento di offesa alla libertà degli altri popoli e come mezzo di risoluzione delle controversie internazionali; consente, in condizioni di parità con gli altri Stati, alle limitazioni di sovranità necessarie ad un ordinamento che assicuri la pace e la giustizia fra le Nazioni; promove e favorisce le organizzazioni internazionali rivolte a tale scopo”.

⁵⁸ Cfr. *Costituzione Esplicata...*, p. 36. A tradução literal é a seguinte: “O Estado italiano vive e trabalha ativamente em um contexto internacional que aspira à proteção universal de paz, da justiça do respeito pelo direito inviolável do homem: daí o compromisso de respeitar as regras do direito internacional está escrito [desde que fruto de cumprimento voluntário, não escrito [consuetudinário], ao qual este artigo se refere explicitamente”.

⁵⁹ Tradução literal de *Costituzione Esplicata...*, p. 38, com o seguinte teor: “Lo stato italiano si impegna a partecipare alla creazione e allo sviluppo di un ordinamento internazionale più giusto, che esprima e diffonda a livello internazionale gli stessi valori democratici che sono a fondamento della Repubblica”.

⁶⁰ Idem, p. 38. Tradução literal: “Este padrão foi desenvolvido e escrito pela Assembleia Constituinte para permitir a adesão da Itália às Nações Unidas, que exigia, como condição para a admissão, que o Estado requerente se autointitulasse amante da paz. Além das intenções dos constituintes, essa disposição serve (...) para a adesão da Itália nas Comunidades Europeias (instituídas em 1951 e 1957)”.

7) Caso específico é o do continente da Antártica que não tem população fixa, nem Constituição, sendo regido pelo Tratado de 1959, o que exemplifica e reforça a importância das normas internacionais no âmbito mundial, sem necessitar da existência de uma Constituição no sentido formal e clássico;⁶¹

8) Por fim, mas não menos importante é que as normas constitucionais analisadas ressaltam muito mais princípios, valores e direitos do que deveres ou obrigações para os Estados na temática da paz, o que contribui, a nosso sentir, para uma diminuição da efetividade dos instrumentos internacionais.

⁶¹ O Tratado da Antártica (1959) firmado por Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, França, Japão, Nova Zelândia, Noruega, África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e Estados Unidos dispõe: a) Nos *considerandos*, “ser de interesse de toda a humanidade que a Antártica continue para sempre a ser *utilizada exclusivamente para fins pacíficos* e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais”; e, também, “que um Tratado que assegure a utilização da Antártica somente para fins pacíficos e de que o prosseguimento da harmonia internacional na Antártica fortalecerão os fins e princípios corporificados na Carta das Nações Unidas”. b) Os principais dispositivos do Tratado são: *Art. 1. n. 1 e 2.* (A Antártica será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como experiências com quaisquer tipos de armas. O Tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica *ou para qualquer outro propósito pacífico*); *Art. V, n. 1 e 2.* (Proíbe explosões nucleares na Antártica); *Art. XI, n. 1.* (Se surgir *qualquer controvérsia entre duas ou mais das Partes* a respeito da interpretação ou aplicação do Tratado, *essas Partes se consultarão entre si para que o dissídio se resolva por negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitramento, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.* Qualquer controvérsia dessa natureza que *não possa ser resolvida por aqueles meios será levada à Corte Internacional de Justiça*, com o consentimento, em cada caso, de todas as Partes interessadas. *Porém*, se não for obtido um consenso a respeito do encaminhamento da controvérsia à Corte, *as Partes em litígio não se eximirão* da responsabilidade de continuar a procurar resolvê-la por quaisquer dos vários meios pacíficos referidos no § 1o deste artigo). Deste tratado, conclui-se, com Vieira que: “Do ponto de vista do Direito internacional, o Tratado da Antártica não apenas representou inovações (...), *ao propor um espaço continental inteiro como zona de paz, ciência e cooperação internacional.* O estatuto também enfatizou implicitamente, posicionando-se entre os primeiros que o fizeram, a ideia de uma ‘comunidade internacional’ com personalidade jurídica”. Cfr. Tratado da Antártica, in: VI-EIRA. *O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista...*, p. 49-82.

CAPÍTULO 3. REPERCUSSÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DA PAZ NAS CONSTITUIÇÕES

Neste capítulo serão confrontados os dados fáticos e jurídicos para se apurar as repercussões. Antes, porém, de aprofundar e concluir, imprescindível rememorar duas questões que podem, em alguma medida influenciar, nos resultados, ou seja: o *jus cogens* e a globalização.

3.1. O *JUS COGENS* E AS NORMAS DE DEFESA DA PAZ

Ponto importante a ser esclarecido é o que se refere às normas de direito internacional, designadamente os princípios e regras. Dentre estes, destaca-se o *jus cogens* que, na lição de MIRANDA, significa, ao pé da letra, o “Direito cogente, imperativo, vinculativo”, constituindo-se em princípios que estão “para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de Direito Internacional; que desempenham uma função eminente no confronto de todos os outros princípios e regras; e que têm uma força vinculativa própria”.⁶² A questão pode ser vislumbrada igualmente sob a ótica da hierarquia de fontes e hierarquia de normas.⁶³

Prossegue MIRANDA, detalhando e especificando vários pormenores do assunto, tais como: que só após 1945 estes princípios foram proclamados em textos solenes, internacionais e nacionais (entre os primeiros, as duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados, designadamente, nos preceitos

⁶² Cfr. MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 123-132.

⁶³ Cfr., nesse sentido, DUARTE. *Direito Internacional...*, 2016, p. 175-187. A autora conceitua uma norma de *jus cogens*, por oposição às normas de *jus dispositivum*, como sendo “impositiva, imperativa e insusceptível de transgressão”. Mas, o que lhe confere esta “autoridade reforçada”, conforme a autora, é o seu conteúdo ético-valorativo e não a respectiva forma ou fonte.

básicos contidos nos arts. 53º, 64º e 71º)⁶⁴; que o desenvolvimento deles tiveram fatores, entre outros, relativos aos danos provocados pela Segunda Guerra Mundial e as exigências de paz e segurança coletiva, no que toca à nossa temática. Descreve, também, os traços específicos do *jus cogens*, quais sejam:

a) O *jus cogens* faz para parte do Direito Internacional geral ou comum; b) O *jus cogens* tem de ser aceite e reconhecido pela comunidade internacional no seu conjunto, o que significa que tem de ser universal, não podendo haver um *jus cogens* regional; c) O *jus cogens* possui força jurídica superior a qualquer outro princípio ou preceito de Direito Internacional; d) O *jus cogens* opera *erga omnes*; e) A violação do *jus cogens* envolve invalidade de norma contrária, e não simplesmente responsabilidade internacional; f) O *jus cogens* é evolutivo e suscetível de transformação e de enriquecimento pelo aditamento de novas normas.⁶⁵

Quanto à interligação do *jus cogens* com a defesa da paz, é fundamental esclarecer que, tanto no preâmbulo da Convenção de Viena quanto no seu articulado estão proclamados e reconhecidos (art. 2.º), os princípios *da solução pacífica dos conflitos* e o da *não ameaça e do emprego da força*.

Mais ainda, de acordo com o quadro dos princípios de *jus cogens* proposto por MIRANDA⁶⁶, podem ser extraídos os seguintes, relacionados à paz e sua defesa: o *princípio da resolução pacífica dos conflitos* (referente à comunidade

⁶⁴ Sobre a importância do artigo 53º da Convenção de Viena, cfr. DUARTE. *Direito Internacional...*, p. 178-179. Isto é, o *jus cogens* acaba por reconhecer normas que “traçam uma linha vermelha, um limite absoluto à vontade soberana dos Estados e ao livre arbítrio dos outros sujeitos de Direito Internacional, incluindo o próprio indivíduo”. A questão, prossegue, seria de saber, à luz do aludido art. 53º “quais são as normas dotadas de imperatividade máxima”. Entretanto, assim como MIRANDA, acaba por exemplificar com os casos de “interdição da agressão entre Estados (...), assim como o reconhecimento de regras fundamentais do direito internacional humanitário aplicável no contexto de conflitos armados e o direito à autodeterminação”, temas que estão inseridos nitidamente na problemática da guerra e da paz.

⁶⁵ Cfr. MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 129.

⁶⁶ Cfr. MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 131-132.

internacional como um todo); *princípios do respeito à integridade territorial; não interferência nos assuntos internos de outros Estados, o da legítima defesa contra a agressão* (referente às relações entre os Estados); e o *princípio da proteção das vítimas de guerras e conflitos* (referente à pessoa humana).

Todas estas normas de *jus cogens* realçam, de modo privilegiado, o reconhecimento e a determinação da solução pacífica dos conflitos, com exceção do caso de legítima defesa à agressão. A nosso sentir, traçam parâmetros jurídicos de subordinação muito claros para as relações pacíficas das controvérsias entre a comunidade internacional e os Estados. E tais parâmetros, nesse passo, deveriam ser encarados pelos Estados como obrigações, deveres mais efetivos, e não apenas como valores, princípios ou direitos, ao contrário do que fora constatado na maioria das Constituições analisadas.

Todavia não se pode afastar por completo o papel das Constituições na defesa da paz e, neste ponto, segundo MIRANDA, a crise do Estado, “não põem em causa o Direito Constitucional enquanto Direito da Constituição, porque Constituição é ato fundamental de ordenamento jurídico e pressupõe um poder originário, o *poder constituinte*”.⁶⁷

E vai além: “Não se afigura, pois, correto sustentar a existência de um Direito constitucional internacional ou de uma Constituição europeia, mesmo se são evidentes alguns sinais de aproximação e se fatores de constitucionalidade, de supremacia ou de hierarquia aparecem em face do *jus cogens*, de certos artigos da Carta das Nações Unidas ou a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia”.⁶⁸

Tanto é assim que não podem as Constituições infringir o *jus cogens*. Segundo MEDEIROS, instituir normas que admitam, v.g., o *apartheid*, a depuração ética, e, [no que toca mais

⁶⁷ Cfr. MIRANDA. *Curso de Direito Constitucional...Direitos Fundamentais...*, 2016, p. 15.

⁶⁸ Idem, p. 15.

próximo o nosso tema], legitimar a “guerra de agressão como instrumento de ação internacional”.⁶⁹ Mas, a nosso ver, nada impede que se reforce e persiga, na Constituição, como objetivo fundamental, v.g., uma “Cultura da Tolerância e de Paz”, ou institua uma “Política de Paz”, como o faz a Constituição de Moçambique (art. 11, “g” e 22); ou, mesmo na Constituição Portuguesa, quando no art. 7º, n. 2. preconiza-se a abolição do Imperialismo, do Colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, o desarmamento, a dissolução dos blocos político-militares; ou, no art. 7º, n. 4, quando a CRP instigue a procura e manutenção de laços de amizade e cooperação com os países da língua portuguesa; ou, também, no art. 7º, n. 5, empenhe-se a favor da democracia e da paz nas relações entre os povos. Aliás, o foco das Constituições deveriam retratar claramente as implicações dos *deveres* (não apenas dos direitos) e permeá-las com obrigações de origem internacional, ao menos para se tentar produzir a melhor irradiação possível do DIP na questão da paz.

Nessa linha de raciocínio, as Constituições estariam a prevenir, implementar e concretizar, nada mais do que os quatro grandes *princípios de solução dos conflitos internacionais*, que em sua maioria sustentam-se em deveres de buscar saídas para resolução dos conflitos, com boa-fé, embora com liberdade de escolha dos meios adequados, em concreto.⁷⁰

Ou seja, as Constituições continuam a ser a base fundamental dos ordenamentos jurídicos nacionais, tanto que praticamente quase todas tratam diretamente das relações internacionais pacíficas, ou, o que é mais importante, regulam as bases mínimas de sustentação da paz, segundo se percebe nos

⁶⁹ Cfr. MEDEIROS. *A Constituição Portuguesa num Contexto Global...*, p. 298-299.

⁷⁰ Cfr. MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 289. Segundo Miranda seriam estes os princípios: “1º) O dever – de jus cogens – de procurar a solução pacífica de qualquer conflito; 2º) A liberdade de escolha dos meios considerados adequados à solução do conflito em concreto; 3º) O dever de agir de boa-fé, não inviabilizando a concretização do meio escolhido; 4º) O dever de acatar a solução do conflito uma vez encontrada ou definida e também de a executar de boa-fé”.

capítulos anteriores (e outros temas como a educação para a paz e a solidariedade).

Portanto, é certo que existem relações entre as Constituições e as normas internacionais da paz, verificando-se a tendência de serem aquelas “amigas do direito internacional”, na expressão de MEDEIROS, ao tratar da Constituição de Portugal⁷¹; e, na temática da paz, este aspecto reforça-se, pese embora deva haver uma clara preponderância das normas internacionais nesta “amizade”, inclusive por imposição do próprio *jus cogens*.

Nesse passo, mesmo para aqueles que comungam com a ideia de um *Estado Constitucional Cooperativo*, tal qual pregado por Peter Haberle, as Constituições continuariam a exercer um papel relevante na temática da paz. É que, embora num eventual contexto cooperativo, o autor descreve, como um dos temas que deveriam conter a Constituição as “tarefas comunitárias”, dentre as quais aloca, de um lado, os direitos humanos e, doutro, o combate ao terrorismo e a segurança da paz mundial.⁷²

Entretanto, como frisado, malgrado sejam “amigas” do DIP, ou venham a exercer o papel de “tarefas comunitárias”, parece-me que, ainda assim, as normas internacionais continuariam a ditar as balizas mestras a irradiar os rumos para que os Estados, isolados ou em conjunto, possam atuar de maneira mais eficaz.

Enfim, num ou noutro contexto, a a solução pacífica dos conflitos não fica alheia aos nítidos impactos das normas internacionais de defesa da paz nas Constituições.

3.2. A GLOBALIZAÇÃO, AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DA PAZ E AS CONSTITUIÇÕES

A última questão é a nítida inserção da globalização neste processo de análise da paz, uma vez que as normas

⁷¹ Cfr. MEDEIROS. *A Constituição Portuguesa num contexto global...*, p. 291/302.

⁷² Cfr. HABERLE. *Estado Constitucional Cooperativo...*, p. 23-25.

internacionais e Constituições levantadas estão em vigor, hoje, em todos os continentes. E, na atualidade, o processo de globalização (ou das globalizações) está a influir nos mais distintos setores da vida, não apenas na economia, mas também no social, e no Direito.

É certo que existem variadas vertentes da globalização, inclusive em domínios específicos.⁷³

É verdade que surgem vários aspectos sobre este fenômeno complexo e, muitas vezes, sem limites; mas nos cingimos a indicar aqueles que, em alguma medida, se relacionam com a defesa da paz, no campo jurídico, tal como bem sintetizado por MIRANDA, no que se refere às consequências/efeitos da globalização:

a globalização reflete e projeta em escala, ainda maior, os problemas de relacionamento entre os Estados e os blocos regionais – tudo no contexto de extensas e, por vezes, dramáticas deslocções de populações [...], da ameaça de proliferação de armas nucleares, de novos irredentismos étnicos e nacionalistas, de desigualdades na distribuição de riquezas entre o Norte e o Sul, de instabilidade política e social em numerosos países (...).⁷⁴

Mesmo assim, há quem vislumbre que a “transformação da sociedade internacional por efeito da globalização empurrou o Direito Internacional para a idade adulta, uma espécie de estágio superior de evolução” e, com efeito, esta “ênfase colocada na dimensão cosmopolita do Direito Internacional (...), ajudou a superar vários bloqueios associados à teoria dualista”.⁷⁵

⁷³ Cfr. SANDRONI. (Organização e supervisão). *Novíssimo Dicionário de Economia...*, p. 265.

⁷⁴ MIRANDA. *Curso de Direito Internacional Público...*, p. 18.

⁷⁵ Nesse sentido, no âmbito da discussão dualismo *versus* monismo ou “correntes monistas”, segundo DUARTE, os efeitos da globalização não teriam sido tão mal assim. Importa conceber que a teoria dualista, conforme a autora, “concebe a relação entre Direito Internacional e Direito Interno como relação entre diferentes e separados – lado a lado, dois ordenamentos jurídicos” e, no monismo “existe uma unidade fundamental entre o ordenamento internacional e o interno”. E, tal diferenciação produz consequências, por exemplo, na forma de recepção e transformação das normas internacionais, sua autonomia e o lugar da norma na hierarquia interna, que corresponderia

Bem ou mal, certo é que existe, por um lado, um significativo número de instrumentos internacionais a cuidar da temática da paz e, por outro lado, uma quantidade ainda maior, em todos os continentes, de Constituições recheadas de catálogos de direitos e que tratam, como visto, da paz e de seus pressupostos mínimos. Não seria exagero inferir do que fora apurado neste trabalho que há uma “globalização das normas de defesa da paz”, sobre os primas das normas internacionais e nacionais.

Dito isso, inevitável a conexão da globalização com as normas de defesa da paz, com os DF e com a democracia. Pode-se dizer que sem DF e democracia não há paz, mas o contrário também é verdadeiro. Trata-se de uma via de mão dupla que avança silenciosamente e de forma cada vez mais veloz. Daí a atenção redobrada e atenta do jurista para acompanhar o progresso e proteger o Estado, o Direito e as pessoas.

3.3. ALGUMAS REPERCUSSÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS NAS CONSTITUIÇÕES

Tudo levado em conta, enumeram-se alguns impactos:

1) Dos instrumentos internacionais levantados pode-se extrair que existe um sistema progressivo e “codificado” de defesa e manutenção da paz, em escala global, cada vez maior no campo jurídico, e mais frequente no tempo, para tentar acompanhar os efeitos da globalização;

2) As principais linhas jurídicas de defesa da paz são: *jus cogens*, cooperação entre os povos, desarmamento, utilização pacífica da energia nuclear e a implementação de uma “cultura de paz” e seu “programa de ação”, oriundos da esfera internacional, bem como daqueles outros instrumentos internacionais descritos no capítulo 2;

ao do “acto de transposição”, no caso do dualismo. Sobre esta articulação entre o DIP e o Direito Nacional, e as várias modalidades de monismo, cfr. DUARTE. *Direito Internacional Público...*, p. 287-298.

3) Estas linhas de defesa foram se intensificando a partir de 1945 e, ao menos em tese, pelo princípio da prevalência do DIP sobre as Constituições as relações deveriam ser mais de deveres positivados nestas últimas do que apenas de valores, princípios ou direitos fluidos, “pairando nas nuvens”, no “espaço sideral”, e não na Terra, onde seriam mais eficazes;

4) Nos países mais populosos do mundo, dos cinco continentes, existem Constituições, em vigor, todas tratando da paz, com expressões, tais como: paz mundial, paz universal, paz perpétua, paz civil, “parecendo” refletir claramente a orientação das normas internacionais, embora, insista-se, focam-se mais em valores, princípios ou direitos do que nos deveres Estatais;

5) Na maioria destas Constituições, são consagrados: o regime democrático, os direitos fundamentais e respectivas garantias, mantendo (ou buscando manter), no campo interno, as condições de harmonia para que, no externo, as coisas andem bem; isso se nota, de forma bastante nítida, também, nos quatro países de língua portuguesa. Tal é reflexo das normas internacionais pois, tomando-se como marco a CNU, a maioria das Constituições lhe são posteriores;

6) Na globalização em curso, existem (e aumentam) riscos de ruptura da paz, tanto que este tema está presente, respectivamente, no *jus cogens*, nas normas internacionais positivadas e, em inúmeras Constituições analisadas, dos cinco continentes, reforçando e ampliando (formalmente) o *jus cogens*, tudo a contribuir, no fundo, para tentar reforçar as normas internacionais de defesa da paz;

Numa perspectiva de futuro, poder-se-ia, igualmente, enumerar alguns possíveis impactos das normas internacionais nas Constituições:

1) ainda que venha a prevalecer um modelo de *Estado Constitucional Cooperativo* (global), as normas internacionais de defesa da paz continuariam a impactar nas Constituições;

pois, afirma HABERLE⁷⁶, dentro daquilo que é próprio deste tipo de Estado, encontra-se a denominada “Solidariedade Estatal de Prestação”; ou seja, disposição de cooperação para além das fronteiras, como o combate aos terroristas, a abertura global dos direitos humanos e sua realização cooperativa. Entrementes, não faria sentido um sistema interconstitucional (entre constituições), sem o aval da comunidade internacional e seus instrumentos normativos, ou pior, contra o *jus cogens*;

2) Por sua vez, as Constituições tendem a sofrer cada vez mais impactos das normas internacionais, à luz da “evolução” da sociedade mundial interconectada, incorporando normas, nos domínios nacionais, de acordo com o sistema internacional, tal como já ocorre com aquelas ligadas à “Cultura da Paz”, alinhando-se, desta forma, à concepção de paz pregada pela ONU/UNESCO.

Enfim, “a paz é como o Direito” (faz parte do mundo jurídico). Como o Direito, a paz tem por meta a pacificação social e global, mas como toda meta trata-se de um fim a ser atingido, pela busca constante. Se esta busca não se concretiza integralmente é porque o Direito igualmente não o consegue. Basta recordar que inúmeras normas jurídicas não atingiram o seu ápice de implementação de 100%, em todos os lugares pois dependem de outros fatores como a política. Porém, “melhor com elas do que sem elas”. Tanto é assim que, se chegamos no estágio atual de “evolução” vivos é em razão de ter-se atingido certa proporção da meta, o que já é algo a festejar em termos de sobrevivência. Do contrário, estar-se-ia em pleno caos. Logo, a paz deve emergir na mente dos homens; quanto mais abordada, v.g., a *Cultura de Paz* (e não da guerra ou do litígio), mais chances ter-se-á de se tornar um paradigma humano, paradigma que traga melhor, como ressaltado, do prisma Internacional para o Estatal, do global para o local, rumo a busca de um equilíbrio duradouro.

⁷⁶ Cfr. HABERLE. *Estado Constitucional Cooperativo...*, p. 70-72.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, em consonância com as considerações parciais (capítulo 2), conclui-se que as normas internacionais de defesa da paz impactam sim nas Constituições, em todos os continentes, de forma direta (nos textos) ou indireta (na adoção de recomendações dos instrumentos internacionais), a reboque da globalização que perpassa também pela esfera jurídico-política. O objetivo desta influência “vertical” e “descendente” é aprimorar a manutenção e defesa da paz, principalmente em tempos comuns, de forma a prevenir e solucionar os conflitos de forma pacífica.

Tanto que, como já dizia Napoleão Bonaparte: “É nos tempos comuns e durante a paz que é preciso mostrar sabedoria e providência”.⁷⁷ Na contemporaneidade, mais do que nunca, esta demonstração de sabedoria passa pela adequada articulação dos sistemas normativos nacionais ao internacional, revelando a importância da paz no sentido ampliado e sustentada nos substratos mínimos descritos no capítulo 1.

Mas, é bom frisar, como o faz v.g. a *Declaração sobre uma Cultura de Paz*, que se: “as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens onde devem erigir-se os baluartes da paz”. Trata-se de um processo paulatino, a observar um sistema de pequenos passos, onde as Constituições *devem* ajudar no fomento da “Cultura de Paz”, refletindo e acompanhando a evolução das normas do DIP. Porém, alcançar o ideal de uma paz universal não foi, não é e não será simples, embora esteja “ao nosso alcance”.⁷⁸

Mesmo assim, embora esteja ao nosso alcance, numa ótica mais realista, pelo que se viu (e se vê) neste universo de

⁷⁷ Cfr. Napoleão Bonaparte. *Como fazer a guerra...*, p. 25.

⁷⁸ A *Declaração sobre a Paz na Mente dos Homens* (1989) após articular aquele “conceito de paz”, introduzido ao final do capítulo 1, sustenta que: “Hoje, às vésperas do século 21, a paz está ao nosso alcance”.

guerra e paz, sintetiza-se na seguinte mensagem: “A *paz universal* é como o desejo da imortalidade, tão difícil de satisfazer que as religiões a prometem para depois da morte, não para antes. *Uma paz pequena*, pelo contrário, é como um gesto do médico que sara uma ferida. Não é uma promessa de imortalidade, mas, pelo menos, uma maneira de retardar a morte”.⁷⁹

Porém, para postergar a morte com sabedoria, necessário é que se dê “pequenos passos”, sincronizando-se direitos e deveres; democracia e obrigações estatais sérias; articulações entre os sistemas internacional e nacional, tudo a almejar a globalização do diálogo nas relações internacionais, sem perder o foco no *jus cogens* calcado na solução pacífica dos conflitos.



REFERÊNCIAS

A) BIBLIOGRAFIA

As Constituições dos Países da Comunidade de Língua Portuguesa Comentadas. organizadores: Fernando Augusto Albuquerque Mourão, Walter Costa Porto e Thelmer Mário Mantovanini. – Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2007. 928 p. – (Edições do Senado Federal ; v. 91)

BARBAS HOMEM, Antônio Pedro. *História das Relações Internacionais: o Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna*. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2015

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 10 reimp.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27. ed.,

⁷⁹ Cfr. ECO, Umberto. *Na Era da Globalização, a Paz Global é Impossível...*

- atual. Malheiros Editores Ltda, São Paulo: 2012
- BONAPARTE, Napoleão. *Como fazer a guerra*. Trad. Armandina Prega. 1. ed. Lisboa: Produções Editoriais Lda, 2003
- BUSSINGUERR, Elda Coelho de Azevedo. Org. *Direitos e Deveres Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012
- CAPITANT, Henri. *Vocabulario Jurídico (Redactado por profesores de Derecho, Magistrados y jurisconsultos franceses – bajo la direccion de Henri Capitant – Tradução Horácio Guaglianone)*, Ediciones Depalma: Buenos Aires, 1966
- COLAS, Dominique. Larousse. *Dictionnaire de La Pensée Politique: Auteurs, oeuvres, notions*. Larousse: Bordas, 1997, Paris
- Coletânea de Tratados Internacionais*. Orientação: José Luiz Singi Albuquerque. Coordenação: Raphael Antunes do Amaral Santos/Laís Niman. NCCINT (Núcleo de Estudos sobre Cooperação e Conflitos Internacionais). UFOP (Universidade Federal de Ouro Preto), Brasil, 2011. Disponível em: <<https://necint.wordpress.com/legislacao-internacional/>>. Último acesso em: 23 jul. 2017
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 08 de ago. 2017
- Constituição da República Portuguesa*. 4. ed. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2017
- Costituzione Esplicata: spiegata articolo per articolo*. XVI Edizione. A cura di Federico del Giudice. Simone S.p.A: Napoli, 2017
- DUARTE, Maria Luísa; LOPES, Carlos Alberto. *Tratado de Lisboa*. 3. ed. Reimpressão (inclui alterações ao Tratado de Lisboa). AAFDL, Lisboa, 2015

- DUARTE, Maria Luísa. *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*. AAFDL Editora, Lisboa, 2016
- ECO, Umberto. *Na Era da Globalização, a Paz Global é Impossível*. Folha on line. Biblioteca Folha. Publicado em 19 jan. 2003. Disponível em: < <http://biblioteca.folha.com.br/1/02/2003011901.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016
- GOUVEIA, Jorge Barcelar. *A Novíssima Constituição de Timor-Leste*, p. 847. In: *As Constituições dos Países da Comunidade de Língua Portuguesa Comentadas*. organizadores: Fernando Augusto Albuquerque Mourão, Walter Costa Porto e Thelmer Mário Mantovanini. – Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2007. 928 p. – (Edições do Senado Federal ; v. 91)
- HABERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do original em Alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007
- LANCEIRO, Rui Tavares; FREITAS, Tiago Fidalgo de; DUARTE, Francisco de Abreu (Organizadores). *Coletânea de Textos de Direito Internacional Público*. Lisboa: AAFDL Editora, 2016
- MACHADO, José Pedro. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa* (com a mais antiga documentação escrita e conhecida de muitos dos vocábulos estudados), 3. ed. Quarto Volume (M-P), Livros Horizonte, LDA, Rua das Chagas, 17-1º Dtº - Lisboa; 1. ed. 1952; 2. ed. 1967; 3. ed. 1977, (Paz)
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público: Parte Geral*. 5. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010
- MEDEIROS, Rui. *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015
- MIRANDA, Jorge; KOSTA, E. Kafft. *As Constituições dos*

- Estados de Língua Portuguesa: uma visão comparativa.* Curitiba: Juruá Editora, 2013
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais.* 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, outubro 2015
- _____. *Curso de Direito Constitucional. Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais.* Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016
- _____. *Curso de Direito Internacional Público.* 6. ed. rev. e atual. Portugal: Princípia Editora, Lda: Março 2016
- SANDRONI, PAULO. (Organização e supervisão). *Novíssimo Dicionário de Economia.* Círculo do Livro, Editora Best Seller, São Paulo: 1999
- VIEIRA, Friederick Brum. *O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista.* Cadernos PRO-LAM/USP (ano 5 - vol. 2 - 2006), p. 49 - 82
- B) OUTROS (sítios consultados, dados estatísticos, normas constitucionais e internacionais)
- Council on Foreign Relations (CFR). Oitavo Relatório: Prioridades preventivas anuais.* Centro de Acção Preventiva: Preventiva Pesquisa Prioridades 2015. Conselho de Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.cfr.org/conflict-assessment/preventive-priorities-survey-2016/p37364>>. Acesso em: 15 nov. 2016
- Continentes por população. Comparativo populacional entre os continentes. *GEO. Banco de Dados Mundial.* Disponível em: <<https://geobancodedados.wordpress.com/2014/04/21/populacao/>>. Último acesso em: 13 ago. 2017
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).* Usado para confirmação. Disponível em: <<http://pais.es.ibge.gov.br/#/pt>>. Último acesso em: 14 ago. 2017

- Constitute*. Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/search?lang=em>>. Último acesso: em 10 ago. 2017
- Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC)*. Disponível em: <<http://www.idcc.org.br/constituicoes/constituicao-estrangeira>>. Último acesso: em 11 ago. 2017
- Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). *Declaração Sobre O Direito Dos Povos À Paz (1984)*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_4.htm>. Último acesso em: 16 ago. 2017
- Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) BRASIL. *Situação da População Mundial 2016*. Relatório Anual. População. Índices demográficos, p. 102-114. Disponível em: <<http://unfpa.org.br/novo/index.php/situacao-da-populacao-mundial>>. Último acesso em: 08 ago. 2017
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL. *Cultura de paz no Brasil*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/culture-of-peace/>>. Último acesso em: 14 ago. 2017
- Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)*. Disponível em: <<https://www.cplp.org/id-2763.aspx>>. Último acesso em: 09 ago. 2017
- Agenda 2030 | ONU Brasil. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Último acesso em: 16 ago. 2016